



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de
Santana da Vargem

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.008/2024 PROTOCOLO

11 OUT 2024

Horas: 15:20
Ass: *[Assinatura]*

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar 08/2024.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 11 de outubro de 2024.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº. 08, de 11 de outubro de 2024 que **“Altera a Lei Complementar 24, de 31 de março de 2022 e dá outras providências.”**.

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei Complementar 024, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem-MG.

As presentes alterações não irão gerar qualquer impacto financeiro, porque embora instituem algumas vantagens aos cargos específicos de que trata, apenas alteram a rubrica dos valores que já são pagos, ou seja, limita-se a manutenção da remuneração atual dos servidores afetados, sem criação de novas despesas.

Conforme sentença proferida nos autos da ação nº 5005220-45.2019.8.13.0694 (cópia anexa), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.249/2011, entendendo que houve, no contexto normativo do Município de Santana da Vargem, verdadeira transposição de cargos públicos, posto que os auxiliares de desenvolvimento infantil aprovados em concurso com exigência apenas de nível fundamental ou médio foram aproveitados como auxiliares de desenvolvimento infantil com exigência de nível superior em curso de Pedagogia, embora as atribuições, vencimentos e grau de escolaridade para os cargos fossem diversos.

Ainda, conforme parecer proferido no mencionado processo pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (cópia anexa), houve recomendação do *parquet* para a *“edição de lei específica, de iniciativa privativa do Prefeito, precedida dos necessários estudos, acerca da atualização da remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, anteriores à Lei Municipal n. 1.083/2008”*.

Assim, as alterações da Lei Complementar 024/2022, ora apresentadas, objetivam resolver situação de fato criada por legislações anteriores e atender a Servidores efetivos que ocupam o cargo de Professor de Educação Infantil e precisam ser reenquadrados para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e II, ora criados a partir da redução das vagas dos cargos de Professor de Educação Infantil, uma vez que foram admitidos via concurso público para cargos atualmente extintos e cujas exigências de formação e atribuições eram diversas à época, quando a educação infantil em creches, atuais centros ou escolas de educação infantil não contavam com uma gama tão ampla de atividades de caráter pedagógico no processo de ensino-aprendizagem e desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos.

Situações como a presente compõem vasta Jurisprudência dos Tribunais quanto às necessidades e critérios de reenquadramento de servidores da educação infantil diante das alterações legislativas e evolução dos conceitos e iniciativas educacionais relacionadas a cada fase da formação das crianças, de modo que as exigências foram sendo ampliadas e exigiram capacitação cada vez maior dos servidores da carreira do magistério, inclusive dos que trabalham na educação infantil.

Tendo por base as exigências e critérios para o reenquadramento delineados pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a presente legislação reduz os cargos de Professor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Educação Infantil de 12 para 7, ao passo que cria 4 cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e 1 cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II, para fins de reenquadramento dos servidores cuja formação à época da admissão no serviço público não contavam com o nível de ensino atualmente exigido para o cargo de Professor de Educação Infantil, sendo que observa os critérios da: a) identidade substancial entre o cargo em que as servidoras foram inicialmente investidas no serviço público e o de destino, b) compatibilidade funcional; c) similitude remuneratória; e, d) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público.

Noutro giro, a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos, de modo a compatibilizar e harmonizar a situação de fatos aos ditames do Direito, a presente lei pretende conferir remuneração adicional pelo exercício de funções diversas das específicas do cargo de admissão, quais sejam, aquelas inerentes à atual atuação dos profissionais da educação infantil, bem como pela qualificação profissional posterior à admissão realizada pelos servidores com a conclusão de graduação em nível superior na área de atuação, conforme exige atualmente o cargo de Professor de Educação Infantil.

Estabelece-se, por fim, que com a aposentadoria ou outro tipo de extinção do vínculo dos servidores atingidos por esta legislação, no que tange ao reenquadramento, os cargos de Auxiliar de Educação Infantil I e II serão extintos, uma vez que apenas poderão vir a ser admitidos servidores para o cargo de Professor de Educação Infantil para atuação nessa etapa de ensino, já que reúnem de plano todas as condições de formação para o desempenho das atividades da educação infantil, fase tão importante ao desenvolvimento das crianças.

Noutro giro, dadas as funções exercidas serem compatíveis com as da carreira do magistério, estabelece-se, por conseguinte, a igualdade de direitos para com os demais professores dos outros níveis de educação quanto aos benefícios concedidos aos Professores de Educação Infantil e Auxiliares de Desenvolvimento I e II, quando compatíveis às funções exercidas.

Todas essas alterações em conjunto permitem o ajuste legislativo urgente e necessário, dadas as situações de fato apresentadas e indefinições jurídicas com potencial lesivo aos servidores, Município e cidadãos.

Assim, o que se busca fazer com o presente Projeto de Lei Complementar, nada mais é do que também proporcionar esta garantia legal aos Servidores Públicos Municipais afetados, bem como dar solução a situação criada diante da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação.

Apresentados os fatos e fundamentos do projeto alhures, solicito a Vossa Excelência, depois de recebido, que remeta o presente Projeto de Lei as comissões legislativas em caráter de **urgência especial**, para análise e votação dos demais membros desta Casa, tendo em vista a necessidade urgente de resolução da situação de fato para continuidade da prestação dos serviços de educação infantil, bem como para garantia de direitos dos servidores e do Município e que, ao final, seja aprovado em sua íntegra.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Vereadora Maria Aparecida de Araújo Reis
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.008, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

“Altera a Lei Complementar 024, de 31 de março de 2022, e dá outras providências.”

Art. 1º. O anexo de atribuições da Lei Complementar nº 024/2022, em relação ao cargo de Professor de Educação Infantil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- Vagas: 7
- Provimento – Cargo Efetivo
- Carga Horária Semana: 40 (quarenta) horas semanais.
- Forma de Cumprimento da Carga Horária: Definição por portaria
- 07:00 as 17:00 (intervalo de 02:00 horas de intervalo)
- 07:30 as 17:00 (intervalo de 01:30 horas de intervalo)
- 07:00 as 16:30 (intervalo de 01:30 horas de intervalo)
- Vencimento: R\$ 3.565,07 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos)

Requisitos:

- Escolaridade: Licenciatura Plena (Pedagogia);
- Nacionalidade brasileira, assim como os estrangeiros na forma da Lei;
- Gozo dos direitos políticos;
- Maior de 18 anos de idade;
- Quitação com as obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais;
- Aptidão para o trabalho, comprovada pela Junta Médica Municipal ou por médico do SUS lotado em Santana da Vargem;
- Possuir idoneidade moral;
- Não ter sido condenado, em qualquer órgão colegiado, por infração penal ou por improbidade administrativa nos últimos 10 (dez) anos.

Atribuições:

- Participar em conjunto com a Direção/Coordenação e a Comunidade Educativa da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;
- Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades educativas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complemento à ação da família e da comunidade;
- Dialogar com os pais ou responsáveis sobre as propostas de trabalho, o desenvolvimento e a avaliação das atividades;
- Dialogar com seus pares sobre as práticas cotidianas, a fim de garantir a continuidade nos fazeres educativos;
- Executar as ações de cuidado (saúde, higiene e alimentação), observando e orientando para que todas as necessidades sejam atendidas nas diferentes idades;
- Higienizar os ambientes e materiais utilizados no desenvolvimento das atividades;
- Observar as crianças durante o desenvolvimento das atividades, procedendo ao registro, por meio de relatórios que constituam uma avaliação contínua dentro do processo educativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 -- CNPJ 18.245.183/0001-70

- Respeitar a criança como sujeita do processo educativo, favorecendo seu desenvolvimento em todos os aspectos através de situações lúdicas e criativas;
- Participar de cursos, palestras, encontros e afins, buscando, num processo de formação continuada, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seu conhecimento;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Preencher os diários de presença e fichas individuais das crianças corretamente;
- Contribuir com os subsídios de sua formação para a transformação das práticas educativas da Unidade Educacional;
- Participar das reuniões de equipe da Unidade Educacional mantendo o espírito de cooperação e solidariedade entre os funcionários do estabelecimento, a família e a comunidade.

Art. 2º. Ficam criados os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II, acrescentando-se o que segue no anexo de cargos e atribuições da Lei Complementar nº 024/2022:

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I

- Vaga: 4
- Provimento – Cargo Efetivo
- Carga Horária Semana: 40 (quarenta) horas semanais.
- Forma de Cumprimento da Carga Horária: Definição por portaria
- 07:00 as 17:00 (intervalo de 02:00 horas de intervalo)
- 07:30 as 17:00 (intervalo de 01:30 horas de intervalo)
- 07:00 as 16:30 (intervalo de 01:30 horas de intervalo)
- Vencimento: R\$ 2.228,15 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos)

Requisitos:

- Escolaridade: Ensino Fundamental
- Nacionalidade brasileira, assim como os estrangeiros na forma da Lei;
- Gozo dos direitos políticos;
- Maior de 18 anos de idade;
- Quitação com as obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais;
- Aptidão para o trabalho, comprovada pela Junta Médica Municipal ou por médico do SUS lotado em Santana da Vargem;
- Possuir idoneidade moral;
- Não ter sido condenado, em qualquer órgão colegiado, por infração penal ou por improbidade administrativa nos últimos 10 (dez) anos.

Atribuições:

- Habilidades em trabalhar com crianças de 2 a 6 anos;
- Noções sobre psicomotricidade;
- Noções básicas sobre psicologia infantil;
- Primeiros socorros;
- Relações humanas e públicas;
- Conhecimentos de planejamento de atividades de creches ou centros de educação infantil;
- Higiene;
- Alimentação Infantil; e
- Atividades lúdicas infantis.
- Executar atividades de instrução, acompanhamento do desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

e desempenho dos menores nas creches ou centros de educação infantil do Município;

- Organizar e acompanhar o desenvolvimento das atividades nas creches ou centro de educação infantil, avaliando os trabalhos dos alunos;
- Prestar assistência ao menor, especialmente no que se refere à higiene, saúde e alimentação escolar;
- Auxiliar no planejamento das atividades pedagógicas da creche ou centro de educação infantil;
- Executar outras tarefas afins.

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL II

- Vaga: 1
- Provimento – Cargo Efetivo
- Carga Horária Semana: 40 (quarenta) horas semanais.
- Forma de Cumprimento da Carga Horária: Definição por portaria
- 07:00 as 17:00 (intervalo de 02:00 horas de intervalo)
- 07:30 as 17:00 (intervalo de 01:30 horas de intervalo)
- 07:00 as 16:30 (intervalo de 01:30 horas de intervalo)
- Vencimento: R\$ 2.742,35 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

Requisitos:

- Escolaridade: Ensino Médio
- Nacionalidade brasileira, assim como os estrangeiros na forma da Lei;
- Gozo dos direitos políticos;
- Maior de 18 anos de idade;
- Quitação com as obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais;
- Aptidão para o trabalho, comprovada pela Junta Médica Municipal ou por médico do SUS lotado em Santana da Vargem;
- Possuir idoneidade moral;
- Não ter sido condenado, em qualquer órgão colegiado, por infração penal ou por improbidade administrativa nos últimos 10 (dez) anos.

Atribuições:

- Formar hábitos de higiene nas crianças;
- Elaborar o material das atividades para a faixa etária que assiste;
- Orientar atividades educativas e recreativas que estimulem o desenvolvimento da criança em seus diversos níveis;
- Participar de reuniões periódicas com o pessoal da creche ou centro de educação infantil, visando um trabalho integrado.
- Promover a adaptação das crianças novatas;
- Estimular a aquisição e o emprego de linguagem correta;
- No berçário, aplicar o programa de estimulação essencial;
- Atender a criança em todos os momentos e atividades do dia; e
- Zelar pela conservação do material da creche ou centro de educação infantil.

Art. 3º. Os servidores efetivos atualmente ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil que foram admitidos no serviço público municipal antes da Lei 1.083/2008, sem a exigência à época do nível de ensino superior em Pedagogia, deverão ser reenquadrados, por ato do Poder Executivo Municipal, em cargo público que observe os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

- I - Identidade substancial entre o cargo em que as servidoras foram inicialmente investidas no serviço público e o de destino;
- II - Compatibilidade funcional;
- III - Similitude remuneratória e
- IV - Equivalência dos requisitos exigidos em concurso público.

Art. 4º. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 024/2022 os seguintes dispositivos:

Art. 51-A. Fica instituída vantagem permanente denominada "gratificação por escolaridade adicional" devida aos servidores reenquadrados no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I que, tendo ingressado no serviço público antes da publicação da Lei 1.083/2008, com exigência de nível fundamental, concluíram ensino superior com licenciatura plena em pedagogia até a data da publicação da presente lei.

§ 1º. A gratificação a que se refere o *caput* corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e terá, para todos os fins, inclusive os do § 2º, do artigo 45, da Lei Complementar Municipal nº 024/2022, natureza de vencimento.

§ 2º. Fica excepcionada a natureza de vencimento da gratificação referida no *caput* deste artigo para a composição da base de cálculo da gratificação prevista no artigo 51-B, desta Lei, denominada "gratificação especial por função pedagógica".

Art. 51-B. Fica instituída a vantagem denominada "gratificação especial por função pedagógica" destinada aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II que exerçam, para além das atribuições típicas do cargo investido, ao possuir a qualificação indicada no artigo 51-A, as seguintes funções:

- a) Contribuir para a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;
- b) Auxiliar no planejamento, coordenação, execução e avaliação das atividades educativas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complemento à ação da família e da comunidade;
- c) Auxiliar no diálogo com os pais ou responsáveis sobre as propostas de trabalho, o desenvolvimento e a avaliação das atividades;
- d) Participar do diálogo com seus pares sobre as práticas cotidianas, a fim de garantir a continuidade nos fazeres educativos;
- e) Executar as ações de cuidado (saúde, higiene e alimentação), observando e orientando para que todas as necessidades sejam atendidas nas diferentes idades;
- f) Higienizar os ambientes e materiais utilizados no desenvolvimento das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

- g) Observar as crianças durante o desenvolvimento das atividades, procedendo ao registro, por meio de relatórios que constituam uma avaliação contínua dentro do processo educativo;
- h) Respeitar a criança como sujeita do processo educativo, favorecendo seu desenvolvimento em todos os aspectos através de situações lúdicas e criativas;
- i) Participar de cursos, palestras, encontros e afins, buscando, num processo de formação continuada, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seu conhecimento;
- j) Contribuir para elaboração e cumprimento do plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- k) Auxiliar no preenchimento dos diários de presença e fichas individuais das crianças corretamente;
- l) Contribuir com os subsídios de sua formação para a transformação das práticas educativas da Unidade Educacional;
- m) Participar das reuniões de equipe da Unidade Educacional mantendo o espírito de cooperação e solidariedade entre os funcionários do estabelecimento, a família e a comunidade.

§ 1º. A gratificação a que se refere o caput corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo ocupado pelo servidor e terá, para todos os fins, inclusive os do § 2º, do artigo 45, da Lei Complementar Municipal nº 024/2022, natureza de vencimento.

§ 2º. Ao servidor que tenha exercido as funções especiais elencadas neste artigo, até a data de publicação desta lei, fica desde já incorporada aos seus vencimentos a referida gratificação.

§ 3º. Para os fins do § 1º, do artigo 137, da Lei Complementar Municipal nº 22/2022, a incorporação da gratificação aqui estabelecida, na hipótese do § 2º deste artigo, é considerada vantagem de caráter permanente durante o exercício do cargo em comissão, sendo garantida sua percepção.

§ 4º. Conforme disposto no § 2º, do artigo 51-A desta Lei, fica excluída da composição da base de cálculo desta gratificação a "gratificação por escolaridade adicional" prevista no caput daquele artigo.

Art. 51-C. A soma do vencimento base dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e II com as vantagens denominadas "gratificação por escolaridade adicional" e "gratificação especial por função pedagógica", previstas nos artigos 51-A e 51-B desta Lei, não poderá exceder o vencimento base do cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 5º. Ficam convalidados até esta data os benefícios concedidos com base nas legislações então vigentes aos servidores afetados por esta Lei, sem qualquer perda remuneratória.

Art. 6º. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e II deverão ser extintos gradativamente, conforme vagos, em qualquer hipótese de extinção do vínculo dos servidores neles reenquadrados em consequência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

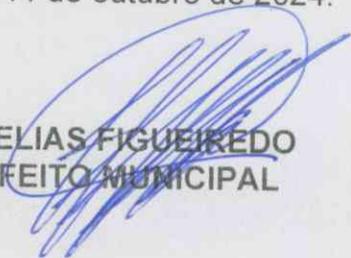
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 7º. Aos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e II serão assegurados em igualdade de condições os benefícios concedidos aos demais integrantes da carreira do magistério municipal, diante do exercício de funções de caráter pedagógico.

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de publicação.

Santana da Vargem/MG, de 11 de outubro de 2024.


JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL



Número: **5005220-45.2019.8.13.0694**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| ADRIANA MARIA DE SOUZA (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MARIA SANTA DE ANDRADE (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| KEILA VITA COSTA DE BRITO (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MARISTELA MARGARIDA TERRA (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MEIRE APARECIDA DE BRITO CANDIDO (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM (RÉU/RÉ) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-----------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9861172422 | 20/08/2023 13:12 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas

PROCESSO Nº: 5005220-45.2019.8.13.0694

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTORAS: ADRIANA MARIA DE SOUZA e outros (5)

RÉU: MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM

SENTENÇA:

Visto.

Trata-se de ação plúrima de cobrança proposta por **ADRIANA MARIA DE SOUZA, KEILA VITA COSTA DE BRITO, MARIA SANTA DE ANDRADE, MARISTELA MARGARIDA TERRA, MEIRE APARECIDA DE BRITO CANDIDO, SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA** em face do **MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM**, visando à fixação do piso salarial nacional como vencimento base, implementado pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento de auxílio à docência, período extraclasse, entre outras, referente ao período correspondente a 1/3 de horas extraclasse, as diferenças de todo o período não prescrito, com os reflexos no Plano de Carreira e na Aposentadoria.

Requerem, ainda, a alteração da nomenclatura para fazer constar como Professor de Educação Básica Infantil.

As autoras alegam que são servidoras públicas no cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil no Município de Santana da Vargem, exercendo a função de professora infantil em creche com crianças de 0 a 6 anos. Somente a autora **SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA** é servidora pública, ocupante do cargo de monitora, com modificação para auxiliar de desenvolvimento infantil por meio do Decreto nº 003/94.

As demandantes sustentam que o Município de Santana da Vargem, inicialmente, exigia apenas a formação de escolaridade de nível fundamental completo. Todavia, posteriormente, exigiu que as autoras, para que continuassem nos cargos, realizassem o curso superior em Pedagogia.



Afirmam, nesta toada, que exercem a função de professora por 08 horas/dia em sala de aula, entretanto, consta no contracheque auxiliar de desenvolvimento infantil. Alegam, ainda, que foram enquadradas na Lei de Plano de Carreira do Magistério Municipal, mas nada mudou.

Tutela de urgência indeferida ao ID nº 103587411.

O MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM apresentou contestação ao ID nº 117150129, alegando, em resumo, que para hipótese de incidência das verbas correspondentes ao auxílio docência, às horas extras e aos índices de reajuste para efeitos de promoção, é necessário a comprovação do efetivo exercício em conformidade com a Lei nº 1.084/2008, que regulamenta o Plano de Cargos e Salários para a carreira do magistério no Município.

Alegou, ainda, que há não prova do exercício das atividades em horário extraordinário; que somente as autoras ADRIANA, MARISTELA e SOLANGE exerceram as atribuições do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil; que a autora KEILA exerceu cargo comissionado de janeiro/2002 a fevereiro/2020, em função administrativa, no setor de tributação do Município; que não há o controle de frequência da autora MARIA SANTA DE ANDRADE na creche municipal desde 29/05/2015; que a autora MEIRE trabalhava na recepção da Secretaria de Assistência Social, retornando à função de auxiliar de desenvolvimento infantil na data de 29/05/2019.

Sustentou que até o mês de agosto/2018, as autoras cumpriram a carga horário de seis horas diárias, havendo modificação para oito horas somente após referido período; que o aumento da carga horária não representou acréscimo de tempo de sala de aula, eis que o réu cumpriu a obrigação de que as autoras deveriam permanecer 2/3 do tempo em sala, com reserva do tempo restante em ambiente externo.

Asseverou que o calendário da creche municipal "Doce Vida" segue as orientações da Superintendência Regional de Ensino e da Secretaria Estadual de Educação; que as servidoras que exerceram as funções do cargo receberam os valores correspondentes à promoção pessoal, de acordo com o art. 25 da Lei Municipal nº 1.084/2008 e; que o pagamento do piso salarial da atividade de magistério geraria grande impacto nos gastos públicos.

Réplica no ID nº 122491268.

Em especificação de provas, o réu pleiteou pela produção de prova testemunhal, ID nº 155915224 e; a parte autora, pela prova oral e documental, ID nº 161945267.

Intimado para fornecer os documentos requeridos no ID nº 161945267, o réu se manifestou no ID nº 155915226.

Audiência de instrução realizada no ID nº 4183287994, oportunidade em que foram ouvidas as autoras ADRIANA, KEILA VITA, MARIA SANTA, MARISTELA, MEIRE APARECIDA e SOLANGE; além da testemunha MARIA HELENA RAIMUNDO



RIBEIRO.

Audiência em continuação no ID nº 7497837996 foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo réu e, encerrada a instrução processual.

Alegações finais das partes nos IDs nº 8313908017 e nº 8321173051.

Após pedido do Ministério Público, o feito foi baixado em diligência, ID nº 8990118039.

Manifestação do Município de Santana da Vargem ao ID nº 9576239012.

Determinada a realização de audiência de mediação, não houve acordo, ID nº 9660950449.

Intimado para prestar os esclarecimentos requeridos no ID nº 9704247654, o Município réu se manifestou no ID nº 9754117201.

O Ministério Público apresentou parecer ao ID nº 9809286722 pela improcedência do pedido inicial.

Manifestação das autoras nos IDs nº 9841791351 e nº 9841856610.

É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação de cobrança em que as autoras requerem a **fixação do piso salarial nacional** como vencimento base, implementado pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento de **auxílio a docência**, período extraclasse, entre outras, referente ao período correspondente a 1/3 de horas extraclasse, as diferenças de todo o período não prescrito, com os reflexos no Plano de Carreira e na Aposentadoria.

Pugnam, ainda, pela alteração da nomenclatura para fazer constar como Professor de Educação Básica Infantil.

Narram as autoras que lograram êxito na aprovação em concurso público para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, nível I, símbolo E-6, à exceção da autora SOLANGE que obteve êxito em concurso público para o cargo de monitora, alterado para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil por meio do Decreto nº 003/94.



Com base na Lei Municipal nº 1.249/2011 e no Decreto Municipal nº 021/2011, as autoras sustentam que foram enquadradas na Lei de Plano de Carreira do Magistério, todavia, a nomenclatura não foi alterada. Ainda, em virtude de tais Leis Municipais, alegam ter direito ao piso salarial previsto nacionalmente para os profissionais do Magistério, dentre outros direitos pleiteados na inicial e mencionados linhas acima.

Pois bem. O art. 4º da Lei Municipal acima mencionada dispõe o seguinte:

"Art. 4º Fica alterado o Anexo V - 2 – Descrição de Atribuições dos Cargos Efetivos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, da Lei Municipal nº. 1.084, de 02 de julho de 2008 que "Altera o Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem e dá outras providências", que passa a vigorar acrescido das atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL:

Atribuições:

- Participar em conjunto com a Direção/Coordenação e a Comunidade Educativa da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;
- Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades educativas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complemento à ação da família e da comunidade;
- Dialogar com os pais ou responsáveis sobre as propostas de trabalho, o desenvolvimento e a avaliação das atividades;
- Dialogar com seus pares sobre as práticas cotidianas, a fim de garantir a continuidade nos fazeres educativo;
- Executar as ações de cuidado (saúde, higiene e alimentação), observando e orientando para que todas as necessidades sejam atendidas nas diferentes idades;
- Higienizar os ambientes e materiais utilizados no desenvolvimento das atividades;
- Observar as crianças durante o desenvolvimento das atividades, procedendo o registro, por meio de relatórios que constituam uma avaliação contínua dentro do processo educativo;
- Respeitar a criança como sujeita do processo educativo, favorecendo seu desenvolvimento em todos os aspectos através de situações lúdicas e criativas;
- Participar de cursos, palestras, encontros e afins, buscando, num processo de formação continuada, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seu conhecimento;
- Contribuir com os subsídios de sua formação para a transformação das práticas educativas da Unidade Educacional;
- Participar das reuniões de equipe da Unidade Educacional mantendo o espírito de cooperação e solidariedade entre os funcionários do estabelecimento, a família e a comunidade.

Requisitos/ Escolaridade: Curso Superior de Pedagogia".

Na sequência, o artigo 5º prevê:



"Art. 5º Fica alterado o Anexo III – Requisitos e Atribuições dos Cargos Efetivos, da Lei Municipal nº. 1.083, de 02 de julho de 2008 que "Altera o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem e dá outras providências", para excluir o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, bem como suas atribuições descritas na Lei".

Como posto pelo Ministério Público ao ID nº 9809286722, com o advento da Lei Municipal nº 1.249/2011 houve a alteração do Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem (Lei nº 1.084/2008) e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Santana da Vargem (Lei Municipal nº 1.083), ocasião em que inserido o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no Anexo II-B do do Plano de Cargos e Salários do Profissionais do Magistério.

Do art. 5º da Lei nº 1.249/2011 consta que o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil estava excluído do Anexo III da Lei Municipal nº 1.083, de 02 de julho de 2008, porém, a citada lei municipal não possui o Anexo III, sendo que requisitos, jornada de trabalho e vencimento estão inseridos, na verdade, no Anexo I.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.290/2012 modificou o valor do vencimento básico dos cargos de magistério em conformidade com o piso nacional definido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Igualmente, alterou o Anexo III da Lei Municipal nº 1.084/2008, que modificava o vencimento com índices de reajustes para efeitos de promoção por tempo de serviço. Assim, tendo a Lei Municipal nº 1.249 integrado o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil à carreira do Magistério, as autoras sustentam fazer jus aos mesmos direitos.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 024/22 (Plano de Cargos e Salários do Magistério), em tese, as autoras possuiriam os mesmos direitos dos profissionais do Magistério.

O órgão ministerial sustenta a inconstitucionalidade ao fundamento de que a Lei nº 1.249/2011 alterou as atribuições e a exigência de nível escolar superior, transformando o cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" em "Profissional da Educação Básica da 1ª Infância", com transposição de servidoras para carreira diversa da inicial.

Aduz que o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não integrava a carreira do Magistério e, que este exigia apenas o nível fundamental, enquanto o outro cargo previa requisito diversos para investidura. Discorre que o acesso ao cargo público deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio de concurso público, à exceção do cargo em comissão, em respeito ao disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal/1988.

Continua, sustentando que a investidura em cargo que não integre a carreira ocupada pelo servidor por meio de 'transferência' é vedada, sob pena de burla à exigência constitucional de concurso público e desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade; que houve patente vício de desvio de finalidade na Lei nº 1.249/2011.

Pois bem. Via de regra, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as



nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (artigo 37, inciso II da Constituição da República), ou seja, o ingresso no serviço público deve ocorrer após a aprovação do candidato em concurso público, constituindo a possibilidade de nomeação para cargo em comissão exceção a essa regra.

A exigência de concurso público representa a concretização, relativamente à admissão de servidores, do princípio da impessoalidade administrativa (artigo 37, *caput*, Constituição da República), um dos mais importantes princípios norteadores da atuação da Administração Pública em todos os âmbitos. Exceção que é, a criação e o provimento de cargos em comissão, de ocupação transitória e demissíveis *ad nutum*, sem a garantia da estabilidade, devem ser rigorosamente limitados às hipóteses previstas na própria Constituição da República.

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe, no artigo 21, §1º, sobre a investidura nos cargos públicos:

"Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)"

Pela análise dos comandos, vê-se que, portanto, a investidura do servidor em cargo público depende de sua prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Trata-se, pois, do provimento de cargo efetivo.

A exigência de acessibilidade do cargo através do concurso público honra os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e, sobretudo, a lisura do certame e da consequente admissão de pessoal aos quadros da administração pública.

Convém salientar, neste ponto, que em consonância ao princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade.

No caso em tela, as autoras foram aprovadas em concurso público para o exercício do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, nível 1, símbolo E-6, à exceção da autora SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA que obteve êxito em concurso público para o cargo de monitora, alterado para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil por meio do Decreto nº 003/94.

Para o cargo ocupado pelas autoras era exigida apenas a conclusão do ensino fundamental, enquanto que, para o ingresso na carreira de Magistério, é necessária a formação em curso superior de Pedagogia.

Na própria inicial (ID nº 98080241), as autoras afirmam que "O cargo exigia item no 1.3 do edital a formação de escolaridade de nível fundamental completo. Na época, não era exigido o nível superior de escolaridade, no entanto, o Município exigiu da Autora



que, para continuar no cargo, deveria realizar o curso superior em Pedagogia".

Pontue-se, aqui, que houve total alteração das atribuições inerentes ao cargo e do nível de escolaridade, em descumprimento aos requisitos constitucionais, e com burla ao sistema jurídico administrativo.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 685 para consolidar o entendimento a respeito da inconstitucionalidade deste tipo de provimento.

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Sobre a matéria, entende a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 645/2011, DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO, MEDIANTE TRANSFERÊNCIA - VEDAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIMETRIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESSALVA DE COBRANÇA DOS VALORES ANTERIORMENTE RECEBIDOS, PELOS SERVIDORES, EM RAZÃO DA NORMA IMPUGNADA. - O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, dentre elas aquela prevista no artigo 21, §1.º, dessa Carta, que determina que a investidura em cargo público impede de prévia aprovação em concurso público, ressalvada hipótese de provimento em cargo em comissão com dispensa ad nutum. - A Lei n.º 645/2011, do Município de Lagoa Grande/MG, ao possibilitar que servidores passem a ocupar cargo com atribuições diversas daquele que ingressaram originalmente, criados, definidos e organizados em carreira, transgrediu o princípio do concurso público, estabelecendo ilícita hipótese de transferência, a ensejar nulidade, por vício de inconstitucionalidade material. - Em prol da segurança jurídica, de modo a proteger situações jurídicas consolidadas, referentes a valores recebidos pelos servidores, durante a vigência da norma, devem ser modulados os efeitos da decisão, observado o quórum de sua aprovação, em conformidade com preceito autorizativo contido no artigo 5.º, da Lei Federal n.º 9.868/99 e artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.104099-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2019, publicação da súmula em 30/05/2019).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 082/2016. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO ABADÉ. PREVISÃO DE APROVEITAMENTO DE SERVIDORES - MONITORES DE CRECHE - NO CARGO DE PROFESSOR. OFENSA À REGRA DE PROVIMENTO EM CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA DERIVADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. - De acordo com a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". - O ato normativo impugnado prevê espécie de provimento derivado vedado pela ordem constitucional vigente, por ofender a disposição contida no artigo



21,§1º da Constituição Estadual ao permitir o ingresso de servidores pertencentes à outra carreira no cargo de professor após a extinção do cargo de monitor. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.092214-8/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/09/2019, publicação da súmula em 07/10/2019).

Neste quadro, revela a ocorrência de verdadeira transposição de cargos públicos ao estabelecer que os auxiliares de desenvolvimento infantil aprovados em concurso com exigência apenas de nível fundamental completo possam ser aproveitados como auxiliares de desenvolvimento infantil com exigência de nível superior em curso de Pedagogia, com a entrada em vigor da Lei nº 1.083/2008, embora as atribuições, vencimentos e grau de escolaridade para os cargos apresentem-se diversos.

Vale dizer que, após o ingresso no serviço público, a mudança para carreira diversa apenas ocorre mediante provimento originário, com a aprovação em novo concurso, não sendo possível que ocorra a transformação de um cargo em outro com diferente requisito de escolaridade.

Neste passo, a controvertida norma visa implantar uma forma de provimento derivado de cargo público, conferindo às auxiliares, ora autoras, a prerrogativa de ingressar em outra carreira, sem aprovação em novo concurso público, infringindo a regra constitucional que disciplina o provimento de cargos ou empregos públicos, consignada na Súmula Vinculante nº 43.

Da análise das atribuições dos cargos, assim como do nível de escolaridade, constata-se a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.249/2011 e, conseqüentemente, a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e tudo o mais constante nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, do CPC/2015, ficando **suspensa a exigibilidade** em decorrência dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Oportunamente, arquive-se com as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Três Pontas/MG, 20 de agosto de 2023.



ALINE CRISTINA MODESTO DA SILVA

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)



Número do documento: 23082013125869200009857260741

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082013125869200009857260741>

Assinado eletronicamente por: ALINE CRISTINA MODESTO DA SILVA - 20/08/2023 13:12:59

Num. 9861172422 - Pág. 9



11/10/2024

Número: **5005220-45.2019.8.13.0694**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| ADRIANA MARIA DE SOUZA (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MARIA SANTA DE ANDRADE (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| KEILA VITA COSTA DE BRITO (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MARISTELA MARGARIDA TERRA (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MEIRE APARECIDA DE BRITO CANDIDO (AUTOR) | |
| | EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM (RÉU/RÉ) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|----------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9809286722 | 16/05/2023 15:03 | MPMG-5.11_50052220-45.2019.8.13.0694_parecer_prof | Manifestação da Promotoria |

PROCESSO Nº: 5005220-45.2019.8.13.0694

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUZA, KEILA VITA COSTA DE BRITO, MARIA SANTA DE ANDRADE, MARISTELA MARGARIDA TERRA, MEIRE APARECIDA DE BRITO CANDIDO, SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM

PARECER FINAL MINISTERIAL

1. Inicialmente, o MPMG pede escusas pelo considerável atraso na devolução do feito. Como cediço, a 3ª Promotoria de Justiça cumula diversas atribuições e muitas são prioritárias, tais como atuação na defesa da infância e juventude, dos direitos dos idosos e das pessoas com deficiência e na execução penal. Assim, mormente considerando a complexidade da presente demanda, não foi possível a devolução dos autos tempestivamente.

2. Trata-se de AÇÃO PLÚRIMA DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por Adriana Maria de Souza, Keila Vita Costa de Brito, Maria Santa de Andrade, Maristela Margarida Terra, Meire Aparecida de Brito Cândido e Solange Carvalho Souza da Silva em face do Município de Santana da Vargem.

Alegam as autoras que são servidoras concursadas para o cargo de **auxiliar de desenvolvimento infantil**, no Município de Santana da Vargem, exercendo a função de professora infantil em creche e trabalhando com crianças de 0 a 6 anos. Vejamos:

**ADRIANA MARIA DE SOUZA, aprovada em 3º lugar no concurso público Edital 001/94 para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6, tomou posse em 26/01/1996, nomeada pela Portaria 129/95, para exercer a função de professora infantil em creche, com criança de 0 a 6 anos. O cargo exigia, item no 1.3 do edital, a formação de escolaridade de nível fundamental completo. À época, não era exigido o nível superior de escolaridade, no entanto, o Município exigiu da autora que, para continuar no cargo, deveria realizar o curso superior em Pedagogia. Edital regido pela Lei n. 507/94.*

Consta, todavia, da portaria acostada à peça de ID: 98081602, nomeação da autora para o cargo de **auxiliar de desenvolvimento infantil**.



TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Aos vinte e nove dias do mês de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, compareceu ao Gabinete do Prefeito Municipal, Sr. José Noel Gouvêa, **ADRIANA MARIA DE SOUZA**, portadora da Carteira de Identificação nº 27.480.348/SSP-MG, título eleitoral nº 115.971.9702/13, inscrita no CPF nº 033.297.305-03, nomeada através de Portaria nº 013/99, classificada em 3º lugar no concurso público para "AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL", nível I, Subdivisão E-6, convocada em nome da Câmara dos Vereadores Públicos do Município de Três Pontas, em Minas Gerais, para atender o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, compareceu ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, **FRANCISCO DE PAULA VITOR**, para tomar posse no referido cargo.

***KEILA VITA COSTA DE BRITO**, aprovada em 3º lugar no concurso público Edital 001/98 para o cargo de **auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6**, tomou posse em 09/02/1999, nomeada, pela Portaria 013/1999, para exercer a função de professora infantil em creche, com criança de 0 a 6 anos. O cargo, item 4.2 do edital, exigia a formação de escolaridade de nível fundamental completo. À época, não era exigido nível superior de escolaridade, no entanto, o Município exigiu da autora que, para continuar no cargo, deveria realizar o curso superior em Pedagogia. Edital regido pelas Leis nºs 507/94, 641/98 e 642/98 (jornada de trabalho).

Consta, entretanto, da portaria acostada à peça de ID: 98081625, a nomeação da autora para o cargo de **auxiliar de desenvolvimento infantil**.

TERMO DE POSSE

Aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, compareceu ao Gabinete do Prefeito Municipal, Sr. José Noel Gouvêa, **KEILA VITA COSTA**, RÔ: MG-10.013.568, inscrito no CPF nº 047.184.166-80, Título de Eleitor nº 115.971.9702/13 classificada em 3º lugar no Concurso Público realizada na forma do artigo 37 da Constituição Federal e legislação pertinente, para tomar posse no cargo de **AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I**, para o qual foi nomeada pela Portaria nº 013 de 09 de fevereiro de 1999.

MARIA SANTA DE ANDRADE, aprovada em 1º lugar no concurso público Edital 001/2008 para o cargo de **auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6**, tomou posse em 04/09/2009, nomeada pela Portaria 073/2009, para exercer a função de professora infantil em creche, com criança de 0 a 6 anos. **O cargo exigia a formação de curso superior em Pedagogia, anexo I do edital.** Edital regido pelas Leis nº.s 716/2000 e



1083/2008.

TERMO DE POSSE

Edital de Concurso Público nº. 001/2008

Homologação do Concurso: Decreto nº. 039, de 06 de agosto de 2009.

Nome: MARIA SANTA DE ANDRADE

Secretaria de Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Cargo ou Função: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Classificação: 1º lugar

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais

Padrão de Vencimento: CE8

Está sob o Regime de Tempo Integral? () Sim (X) Não.

Com dedicação Exclusiva? () Sim (X) Não

No dia 1º de setembro de dois mil e nove, no Gabinete do Prefeito, perante o Prefeito Municipal, verificou-se a posse do servidor **MARIA SANTA DE ANDRADE**, no cargo efetivo de **AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 073 de 04 de setembro de 2009, publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 76, da Lei Orgânica Municipal e preenchendo as exigências para investidura no referido cargo, contidas na Lei Municipal nº. 716, de 26 de abril de 2000, bem como na Lei Municipal nº. 1.083, de 02 de julho de 2008.

Consta da portaria acostada à peça de ID: 98082393 a nomeação da autora para o cargo de **auxiliar de desenvolvimento infantil**.

** **MARISTELA MARGARIDA TERRA**, aprovada em 2º lugar no concurso público Edital 001/94 para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6, tomou posse em 26/01/1996, nomeada pela Portaria 129/95, para exercer a função de professora infantil em creche, com criança de 0 a 6 anos. O cargo exigia, item no 1.3 do edital, a formação de escolaridade de nível fundamental completo. À época, não era exigido nível superior de escolaridade, no entanto, o Município exigiu da autora que, para continuar no cargo, deveria realizar o curso superior em Pedagogia. Edital regido pela Lei n. 507/94.*

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

No dia 1º de setembro de dois mil e nove, no Gabinete do Prefeito, perante o Prefeito Municipal, verificou-se a posse do servidor **MARIA SANTA DE ANDRADE**, no cargo efetivo de **AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 073 de 04 de setembro de 2009, publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 76, da Lei Orgânica Municipal e preenchendo as exigências para investidura no referido cargo, contidas na Lei Municipal nº. 716, de 26 de abril de 2000, bem como na Lei Municipal nº. 1.083, de 02 de julho de 2008.

Infer-se, da peça de ID: 98082415, que a nomeação da autora se



deu para o cargo de *auxiliar de desenvolvimento infantil*.

MEIRE APARECIDA DE BRITO CÂNDIDO foi classificada em 1º lugar no concurso público Edital 001/94 para o **cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6**, tomou posse em 01/07/1994, para exercer a função de professora infantil em creche, com criança de 0 a 6 anos. O cargo exigia, item no 1.3 do edital, a formação de escolaridade de nível fundamental completo. À época, não era exigido nível superior de escolaridade, no entanto, o Município exigiu da autora que, para continuar no cargo, deveria realizar o curso superior em Pedagogia. Edital regido pela Lei n. 507/94.

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

No primeiro dia do mês de junho de 1.994 (mil novecentos e noventa e quatro) Meire Aparecida de Brito, portador da cédula de identidade nº. M6.322.925, emitida pela SSP/MG, título eleitoral nº. 970619402.81, inscrito no CPF-ME sob o nº. 886.347.956-81, classificado em 1º (Primeiro Lugar) no concurso público de Aux. Des. Infantil, da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, realizado conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem e para atender o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, compareceu ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, FRANCISCO DE PAULA VÍTOR, para tomar posse no referido cargo.

Extrai-se dos autos que a Sra. Meire também não tomou para exercer a funções inerentes ao cargo de professora conforme alegado, peça de ID: 98082438.

SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA foi classificada em 1º lugar no concurso público Edital 001/91, tomou posse, em 01/10/1991, para o **cargo de Monitora**. Em 14/02/1994, o **Decreto** nº 003/94 modificou o cargo para **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, para fins de exercício da função de professora infantil em creche, com criança de 0 a 6 anos. O cargo exigia, item 1.3 do edital, a formação de escolaridade de nível fundamental completo. À época, não era exigido o nível superior de escolaridade, no entanto, o Município exigiu da autora que, para continuar no cargo, deveria realizar o curso superior em Pedagogia. Edital regido pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Santana da Vargem.



Termo de Compromisso e Posse
Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

No primeiro dia do mês de outubro de noventa e um, Solange Carvalho Souza, Ape da Cédula de Identidade nº 4.115.627, Título Eleitoral nº 2.180.18002/113, CPF nº 558.786.926/81, classificada em (menor) lugar no Concurso Público de Monitora de Município de Santana da Vargem, e para atender o Artigo 51 da Constituição Federal, compareceu ao Galpão do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Manoel Vieira dos, para tomar posse no referido cargo.

Do documento acima, infere-se que a autora Solange efetivamente tomou posse para o cargo de monitora, peça de ID: 98083202.

Em suma, relatam as autoras que o cargo (auxiliar de desenvolvimento infantil) exigia apenas a formação de escolaridade de nível fundamental completo. Porém, o **Decreto** n. 003/94 modificou o cargo para professora infantil de creche, exigindo das autoras que, para continuarem exercendo as funções inerentes aos cargos que ocupavam, deveriam realizar o curso superior em pedagogia.

Sustentam que exercem a função de professoras, laborando 8 horas/dia em sala de aula como professoras. Todavia, consta dos contracheques das servidoras a informação de que elas ocupam o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil. Ainda, relatam que, com base na Lei Municipal n. 1.249/2011 e no Decreto Municipal n. 021/2011, foram enquadradas na Lei de Plano de Carreira do Magistério Municipal, entretanto, nada mudou.

Acompanharam a inicial os documentos de ID: 98081593 ao ID: 98083227.

À Peça de ID: 99763654, houve emenda à inicial, ajustando-se o valor da causa.

À peça de ID: 102798853, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais posicionou-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de tutela antecipada antes da oitiva do ente público, manifestando-se para que o ente municipal prestasse informações.

Tutela de urgência indeferida, peça de ID: 103587411.



O Município de Santana da Vargem apresentou contestação e documentos às peças de ID: 117150129 a 11715176, alegando que não haveria o que discutir sobre o pagamento de horas extras, uma vez que as autoras trabalhavam pelo período de 6 horas/dia e passaram a trabalhar 8 horas/dia, bem como que o estabelecido em Lei acerca da carga horária sempre teria sido respeitado.

Sustentou, ainda, que o recesso escolar cumpriria a legislação estadual. No tocante à promoção, afirmou que as autoras estão no exercício do cargo teriam auferido os valores correspondentes à promoção pessoal, ao contrário das que não estão no exercício do cargo, pois não possuem direito à progressão horizontal.

Por fim, quanto ao piso salarial, o ente municipal alegou que o pagamento do Piso Nacional impactaria negativamente nas contas públicas do Município, gerando aumento de gastos, e que 100% do FUNDEB já estaria sendo usado com os professores.

Apresentação de réplica pelas autoras, peça de ID: 122491268.

À Peça de ID: 122574495, houve determinação de especificação de provas.

Ambas as partes pleitearam a produção de prova testemunhal, peças ID: 155915224 e ID: 161945267.

À peça de ID: 195445278, as autoras requereram a abertura de vista ao *Parquet*, a fim de que o Ministério Público se manifestasse acerca da tutela de urgência.

Peça de ID: 327071857, o MPMG manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.

À peça de ID: 366173431, o juízo asseverou que a *“tutela de urgência já teria sido analisada na decisão de ID nº 103587411, não havendo nada a ser reconsiderado ou revisto, considerando que os fatos são controvertidos e somente poderiam ser melhor analisados após a dilação probatória.”*

As autoras, peça de ID: 683500056, requereram a expedição de ofício ao Município, a fim de que este disponibilizasse as folhas de ponto faltantes das autoras Adriana Maria de Souza - janeiro de 2016 - e Meire Aparecida de Brito Cândido - janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016.

Peça de ID: 155915226, o Município de Santana da Vargem colacionou os documentos solicitados pelas autoras, ID: 1084074856 ao ID: 1084074859, tendo



informado que não haveria ponto de nenhuma auxiliar de desenvolvimento infantil no mês de janeiro de cada ano, dado o fato de, no referido mês, as servidoras estarem em gozo de férias regulamentares.

À peça de ID: 1990339844, as autoras colacionaram declaração, expedida pela própria Secretaria de Educação de Santana da Vargem, asseverando que as atividades exercidas no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil pelas requerentes seriam compatíveis com o cargo de Professor de Educação Básica Infantil.

O Município de Santana da Vargem, peça de ID: 2560196415, impugnou o documento acostado pelas autoras em ID: 1990339844.

À Peça de ID: 3004751452, as autoras apresentaram manifestação acerca da petição acostada pelo ente municipal, peça de ID: 2560196415.

Termo de Audiência em peça de ID: 418328799. Foram colhidos os depoimentos pessoais das autoras e inquiridas as testemunhas arroladas por elas, designando-se audiência em continuação, uma vez que as testemunhas arroladas pelo demandado não foram intimadas pela Secretaria na forma do que determina o artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

À peça de ID: 4283693034, foi deferido o pleito das autoras, feito em audiência de instrução, de juntada de vídeo aulas do ano de 2021, tidos como documentos novos, eis que a ação foi distribuída em 18/12/2019.

Mídias (vídeo aulas) do ano de 2021 em Peças de ID: 4863173018 ao ID: 4870648028.

Audiência de continuação designada para dia 14/12/2021, às 13h30min, peça de ID: 6089393030.

À Peça de ID: 7457147996, o *Parquet* apresentou justificativa de não comparecimento ao ato, porquanto fora designada, para o mesmo horário, audiência na 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas em ação na qual o Ministério Público é autor.

Termo de audiência em continuação em peça de ID: 749783799. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Município de Santana da Vargem, encerrando-se a fase de instrução.

O Município de Santana da Vargem apresentou razões finais, peça de ID: 8313908017, requerendo a improcedência do pedido de mudança de nomenclatura de auxiliar de desenvolvimento infantil para Professor de Educação Básica Infantil, com os



reflexos no Plano de Carreira e na Aposentadoria e demais benefícios, alegando que o deferimento do pleito configuraria **violação à regra do concurso público**.

Requeru-se, ainda, a improcedência do pedido ao argumento de que, de acordo com a legislação aplicável às autoras, os cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil têm atribuições afetas ao apoio de cunho administrativo, e não pedagógico ou educacional, não tendo sido comprovado o desempenho de funções e atividades de suporte pedagógico à docência, nos termos da Lei n. 11.738/2008. Tal diploma seria inaplicável à situação das autoras, o que conduz à improcedência do pedido.

Por fim, concernente ao pleito de recebimento das verbas correspondentes ao auxílio docência, às horas extras e aos índices de reajuste para efeitos de promoção, nos termos da Lei Municipal n. 1.084/2008, aduziu que, para configuração da hipótese de incidência das referidas verbas, deveria se comprovar o efetivo exercício da profissão, ou seja, deveria ser demonstrada a ocorrência da situação fática que deságua na obrigação de o ente público arcar com tais valores. No caso em tela, nem todas as autoras exerceriam as atribuições do cargo ao qual assumiram de maneira efetiva, não fazendo jus ao recebimento da progressão horizontal. Quanto às autoras que efetivamente teriam exercido as funções do cargo, teriam sido pagos os valores correspondentes à promoção pessoal.

As autoras, peça de ID: 8321173051, apresentaram memorias. Aduziram que nunca receberam sequer o piso da categoria para a qual foram admitidas, professoras de creche, sendo que, mesmo após a Lei Municipal n. 1.249/2011 e o Decreto n. 021/2011, os quais alteraram o plano de cargos e salários do magistério da Prefeitura de Santana da Vargem e mudaram a nomenclatura para auxiliar de desenvolvimento infantil, não teria sido pago o piso, conforme disposição do MEC. Mesmo no ano de 2012, com a edição da Lei Municipal 1.290/2012 (ID: 98083217), alterando o anexo III-B da Lei Municipal n. 1.084/2008, não teria sido pago o piso nacional da categoria para auxiliar de desenvolvimento infantil, não obstante a **Lei e o Decreto as tenham reconhecido como profissionais do magistério**.

Sustentaram que ficou comprovado que as autoras exercem a profissão de professoras de educação básica infantil, fato declarado pelas testemunhas - tanto as arroladas pela defesa quanto aquelas arroladas pela acusação. Desta feita, insistem que todas fariam jus ao piso salarial desde 2009, tendo em vista que foram admitidas, apesar da nomenclatura diferente, para exercerem a função de professoras da educação infantil, desde o início.



Alegaram que a autora Keila, em exercício de cargo comissionado na Secretaria da Fazenda e parte em processo administrativo no município para recebimento do salário de auxiliar de desenvolvimento infantil, deve receber do piso salarial dos professores, do cargo para o qual prestou concurso. Caso contrário, o município se locupletaria duplamente, uma vez que não pagaria o piso, nem o salário do cargo para o qual a servidora teria sido desviada. Ademais, o desvio de função não teria se dado por culpa da autora.

No que concerne a autora Meire, que atualmente seria coordenadora de creche, afirmaram que ela estaria exercendo função de profissional de educação abarcada pela Lei 11.738, artigo 2º, § 2º, tendo direito ao piso.

De mais a mais, aduziram que o ente não teria mudado a nomenclatura do cargo para professor de educação infantil com objetivo de não pagar o piso salarial do professor, assim como outros direitos decorrentes da profissão de professor. Ressaltaram que o concurso no qual todas as autoras foram aprovadas se destinou à oferta de cargo/função de professor de creche e que, à época, não era exigida a formação em curso superior. Devido a evolução da educação, passou a ser demandado que as autoras se adequassem a tais exigências.

Por fim, sustentaram que, para manutenção dos alunos da creche, o município receberia os recursos oriundos do FUNDEB. Contudo, não consideraria as autoras como professoras. Além do mais, a origem dos recursos para pagamento dos salários das autoras seria o FUNDEB, todavia, o município se nega a pagar o piso salarial, não considerando as autoras como professoras. Portanto, o ente municipal estaria se locupletando ilicitamente.

À peça de ID: 8939203028, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ventilou a ocorrência de **fato novo** que poderia ter repercussões no caso em exame, eis que capaz de ensejar alterações na situação funcional e/ou nos vencimentos devidos às profissionais da educação que integram o polo ativo desta ação. Noticiou-se a celebração, aos 19 de janeiro de 2022, com a Prefeitura de Santana da Vargem, do Termo de Ajustamento de nº 001/2022/3ªPJ/Três Pontas, o qual teve por objetivo a regularização do QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM. No referido TAC foi acordada a elaboração de novo plano de cargos e salários no Município de Santana da Vargem.

À luz dos princípios da **eficiência**, requereu-se fosse realizada diligência, antes do julgamento da causa, no sentido de se abrir vista à Prefeitura de Santana da



Vargem, a fim de que o ente se pronunciasse sobre possíveis reflexos do Plano de Cargos e Salários do Magistério na demanda em tela.

À Peça de ID: 8990118039, determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM, conforme requerido pelo *Parquet* na Peça de ID: 8939203038.

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem foi devidamente intimada, peça de ID: 8992383116. Todavia, a certidão acostada em peça de ID: 9445739197 evidenciou a omissão do ente municipal no atendimento da determinação judicial.

À Peça de ID: 9532628374, acerca da inércia do ente estatal, a parte autora apenas salientou que o Município não teria interesse em produzir a prova.

O MPMG, peça de ID: 9552780669, considerando que a demanda em tela versa sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que têm repercussão social relevante, sendo de interesse público, entendeu ser imprescindível a intimação do Município para que apresentasse, de forma clara e objetiva, as informações requisitadas na peça de ID: 8939203028. Assim, requereu-se que fosse realizada a intimação pessoal do Procurador-Geral Municipal e do Prefeito de Santana da Vargem, para fins de cumprimento da ordem judicial em prazo a ser fixado pelo juízo, sob pena de responsabilização por prática de crime desobediência.

À Peça de ID: 9554894174, determinou-se, novamente, a baixa do feito em diligência, para fins de intimação pessoal do Procurador-Geral e do Prefeito de Santana da Vargem, a fim de que se manifestassem sobre o novo Plano de Cargos e Salários do Magistério e os eventuais impactos dele na presente ação, pronunciando-se, ainda, acerca das questões levantadas pelo Ministério Público, sob as penas da Lei.

À peça de ID: 9576239012, o Município de Santana da Vargem manifestou nos autos acerca da situação das autoras à luz das alterações no estatuto dos servidores e do plano de cargos e salários do magistério.

O ente municipal informou que as atribuições do Auxiliares de Desenvolvimento Infantil foram mantidas pelo Poder Executivo, entretanto, o Chefe do Poder Executivo regulamentou o pagamento do PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, sendo contempladas as autoras, mas não concedendo o reajuste do 33% (trinta e três por cento) e sim a revisão geral anual com índice do INPC, conforme orientação da Confederação Nacional dos



Municípios, Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Parecer Jurídico da Consultoria Ayres Brito (Consultante: Frente Nacional dos Prefeitos).

Afirmou que o Governo Municipal, em reunião com os profissionais do magistério, sustentou a impossibilidade do pagamento do reajuste 33% (trinta e três por cento) naquele momento, contudo, se comprometeu, caso a receita orçamentária arrecadasse o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no exercício do 2022, ao pagamento dos 20% (vinte por cento) que não foi aplicado.

Afirmou, ainda, que **a Câmara Municipal de Santana da Vargem entendeu por bem apresentar emenda modificativa no referido projeto de lei complementar, alterando a nomenclatura de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL para PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

De mais a mais, fora informado que, na data de 19 de abril de 2022, foi apresentado o requerimento de protocolo n. 000964/001/2022, Termo de Renúncia das autoras referente aos seguintes pedidos.

Logo, o Município de Santana da Vargem informou que o acordo firmado com esta unidade ministerial inerente às alterações realizadas no estatuto dos servidores e plano de cargos e salários do magistério resultaram na alteração da nomenclatura do cargo público, sendo que estaria sendo efetuado o pagamento do piso nacional (aplicando o reajuste do INPC), mantendo-se a controvérsia do reajuste no percentual de 33% (trinta e três por cento) e, ainda, sobre o direito de as autoras terem direitos ao pagamento retroativo do piso nacional referente a 5 (cinco) anos.

Requeru o Município a designação de audiência de conciliação para que fosse ratificada, pelas autoras, o termo de renúncia parcial.

Peça de ID: 9576256066: Termo de Renúncia assinado pelas autoras.

À peça de ID 9603159725, as autoras ofertaram impugnação à petição de ID: 9576239012, sustentando que o Município estaria omitindo a verdade, uma vez que não estaria pagando o piso salarial as autoras. Insistiu-se no pagamento de 33% de reajuste do piso, tal como feito por Municípios da região.

Quanto ao requerimento de protocolo n. 000964/001/2022, aduziu que deveria ser desconsiderado, pelos seguintes motivos: *a) o assunto estar sub judice e, assim, estar vedada a discussão no âmbito administrativo; b) tal requerimento ter sido realização em*



tratativa feita com autoras, sem assistência jurídica, e o município mediante a promessa de pagamentos do piso, o que não foi cumprido pelo município, uma vez que se não pagou o reajuste e c) tratar a matéria de "direitos trabalhistas", sendo "constitucionalmente indisponível".

À Peça de ID: 9622398420, o MPMG ofertou manifestação acerca da necessidade de se analisar, de forma cuidadosa, se não se trataria de violação da Súmula Vinculante 431, eis que **as autoras não pretendem mera promoção ou gratificação por escolaridade complementar. Pretendem elas, em verdade, o reconhecimento judicial de que ocupam, dadas as alterações normativas, cargo diverso daquele para o qual fizeram concurso público, eis que as atribuições e o nível de escolaridade originalmente previstos foram profundamente alterados pela legislação municipal pertinente.**

Ademais, fora salientado, ainda que para fins de exame do caso em apreço, que *"o fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira"* (AR nº 2.137 AgR/BA, Relator Ministro Dias Toffoli).

No entanto, havia, então, fato processual relevante a impedir a apreciação do mérito do pedido por parte do juízo, qual seja a renúncia de peça ID: 9576256066, pág. 1 de 3, na qual as autoras, **pessoas maiores e capazes, renunciaram** algumas pretensões.

Contudo, após a juntada aos autos do documento, **houve alteração do posicionamento das autoras sem que fosse ventilada qualquer tese relacionada a eventual vício de consentimento ou falsidade do documento.**

A dinâmica revelou a quebra do princípio *venire contra factum proprium*.

Desta forma, manifestou-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela designação de audiência no CERJUSC, devendo os trabalhos serem conduzidos por mediadoras formadas nos exatos termos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Fora realizada audiência de mediação, na qual não se logrou êxito na construção de solução consensual.



À peça de ID: 9661457535, as autoras ofertaram manifestação requerendo a intimação do *Parquet* sobre o não cumprimento das diligências requeridas pelo MP.

Contudo, as informações requeridas pelo MPMG nos IDs 8939203028, 9576256066, 9552780669 e 8990118039, mencionadas pelas autoras, foram prestadas, conforme se extrai da peça de ID: 9576239012.

Noutro norte, após minuciosa análise do feito e ao tempo em que iniciada a elaboração de parecer ministerial final, constatou-se que não foi juntada, aos autos, resposta aos requerimentos de peça de ID: 102798853, quais sejam, *1) qual ou quais lei(s) os criou o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil; 2) quais as funções desempenhadas pelo cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil e quais as funções desempenhadas pelo cargo de Monitor de Creche e Professor de Educação Básica e 3) por qual motivo houve a exigência do curso de pedagogia para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, inclusão no plano de carreira do Magistério Municipal e, todavia, não houve mudança no piso salarial.*

Desta feita, para análise das similaridades de atribuições inerentes aos cargos em questão, imprescindível se fazia a vinda de resposta às questões acima.

Assim, requereu-se a intimação do ente municipal para que, no prazo fixado pelo juízo, apresentasse tais informações, sob pena de multa e de responsabilização dos agentes responsáveis por descumprimento de decisão judicial.

À Peça de ID: 9754117201, o ente municipal apresentou os esclarecimentos requisitados pelo MPMG.

É o relato necessário.

Vieram os autos para oferta de parecer final.

2. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS AUTOS

Nos termos explicitados pelo ente municipal, peça de ID: 9754117201, através da Lei Municipal n .396, de 26 de março de 1991, foi criado o CARGO DE MONITORA, com a **jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais**, com exigência de escolaridade do ensino médio (2º grau), com os seguintes contornos, Peça de ID: 9754107176 (pág. 2 de 7):

- Horário de Trabalho: 08 horas diárias; 40 horas semanais;



- Qualificação Exigida: 2º grau.

- Tarefas: *Formar hábitos de higiene nas crianças; Elaborar material de atividades para a faixa etária que assiste; Orientar atividades educativas e recreativas que estimulam o desenvolvimento da criança em seus diversos níveis; Participar de reuniões periódicas com o pessoal da creche visando um trabalho integrado; Promover a adaptação das crianças novatas; estimular a aquisição e o emprego da linguagem correta; No berçário aplicar o programa de estimulação essencial; Atender a criança em todos os momentos e atividades do dia; -Zelar pela conservação do material da Creche.*

Posteriormente, ocorreu diversas alterações na estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, através das Leis Municipais n.ºs. 398/1991, 401/1991, 405/1991, 409/1991, 414/1991, 424/1991, 427/1992, 442/1992 e 446/1992. Infere-se que tais diplomas, não obstante revogarem o anexo I da Lei n. 3.96/91, o qual previa as atribuições do cargo de Monitora, mantiveram o CARGO DE MONITORA, não fazendo menção a novas atribuições. Foram mantidos o grau de escolaridade e o horário de trabalho.

Pois bem.

ADRIANA MARIA DE SOUZA foi aprovada em 3º lugar no concurso público Edital 001/94, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6.

O concurso em que a autora foi aprovada foi regido pelo Edital 001/94. À época, vigentes as Leis Municipais n.ºs. 479/94 e 507/94.

Extrai-se da Lei n. 507/94, a qual regeu o Edital 001/94, cópia colacionada à peça de ID: 98083214, que **o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil não integrava a carreira do magistério.** Vejamos:



ACÓRDÃO Nº 153/2023
ACÓRDÃO TEODORO DA SILVA (assinado em 16/05/2023)

- Série de Classes:
- Auxiliar de Serviços Administrativos
 - Assistente Administrativo
 - Agente de Serviços Administrativos
 - Auxiliar de Informação
 - ~~Assistente Administrativo Sênior~~
 - Agente Fiscal
 - Técnico de Nível Superior

A referida Lei alterou a nomenclatura de “MONITORA DE CRECHE” para “AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL” sem regulamentar a jornada de trabalho, com exigência do nível de escolaridade de ensino fundamental complemento para o AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I; com exigência do nível de escolaridade de ensino fundamental complemento para o AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL II com experiência de 03 anos na classe anterior; exigência do nível de escolaridade de ensino fundamental complemento para o AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL III com experiência de 03 anos na classe anterior e com exigência do nível de escolaridade de ensino fundamental complemento para o AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL IV com experiência de 04 anos na classe anterior.

Destaca-se que as funções foram alteradas. Abaixo as novas atribuições:

Série de Classes: Auxiliar de desenvolvimento infantil

Atribuições:

1. Executar atividades de orientação e acompanhamento do desenvolvimento e desempenho dos crianças nos creches do município
2. Organizar e acompanhar o desenvolvimento das atividades nos creches incluindo as atividades de lazer
3. Prestar assistência às crianças, especialmente, no que se refere à higiene, saúde e alimentação, as refeições
4. Auxiliar na organização das atividades pedagógicas nos creches
5. Executar outras tarefas afins

| Escolaridade | Exigência | Experiência |
|--|----------------------|----------------------------|
| Auxiliar de desenvolvimento infantil I | Fundamental completo | - |
| Auxiliar de desenvolvimento infantil II | Fundamental completo | 03 anos na classe anterior |
| Auxiliar de desenvolvimento infantil III | Fundamental completo | 03 anos na classe anterior |
| Auxiliar de desenvolvimento infantil IV | Fundamental completo | 04 anos na classe anterior |



Noutra banda, constata-se da cópia do Edital 001/94 que não havia informações acerca das atribuições a serem desenvolvidas, sendo exigido, apenas nível fundamental para desempenho da função.

KEILA VITA COSTA DE BRITO, aprovada em 3º lugar no concurso público Edital 001/98, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6.

O concurso em que a autora foi aprovada foi regido pelo Edital 001/98. À época, vigentes as Leis Municipais nºs 507/94, 641/98 e 642/98.

A Lei n. 642/98 criou 4 cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I, E-6, sendo regidos pela Lei. n. 507/94, logo as atribuições seriam as mesmas constantes da referida Lei.

Constata-se, a partir da cópia do Edital 001/98, a exigência apenas de nível fundamental para desempenho das funções, bem como que as atribuições do cargo seriam as seguintes:

4.2 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

4.2.1. Conhecimentos Básicos Específicos e Língua Portuguesa

- Questões de múltipla escolha relacionadas com o programa básico.

4.2.1.1. Programa Básico (Conhecimentos Básicos Específicos)

- Habilidades em trabalhar com criança de 2 a 6 anos
- Noções sobre psicomotricidade
- Noções básicas sobre psicologia infantil
- Primeiros socorros
- Relações humanas e públicas
- Conhecimentos de planejamento das atividades de creches
- Higiene
- Alimentação infantil
- Atividades lúdicas infantil

MARIA SANTA DE ANDRADE, aprovada em 1º lugar no concurso público Edital 001/2008, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6.

O concurso em que a autora foi aprovada foi regido pelo Edital 01/2008. À época, vigentes as Leis Municipais n.ºs 716/2000 e 1.083/2008, o cargo exigia a formação de curso superior em Pedagogia, anexo I do edital.

Infere-se que a Lei n. 1.083/2008, peça de ID: 9754125117, alterou o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Município de Santana da



Vargem, passando prever novas atribuições para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, bem como a exigir formação superior em pedagogia. Vejamos:

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL:

Atribuições:

- Participar em conjunto com a Direção/Coordenação e a Comunidade Educativa da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;
- Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades educativas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complemento à ação da família e da comunidade;
- Dialogar com os pais ou responsáveis sobre as propostas de trabalho, o desenvolvimento e a avaliação das atividades;
- Dialogar com seus pares sobre as práticas cotidianas, a fim de garantir a continuidade nos fazeres educativo;
- Executar as ações de cuidado (saúde, higiene e alimentação), observando e orientando para que todas as necessidades sejam atendidas nas diferentes idades;
- Higienizar os ambientes e materiais utilizados no desenvolvimento das atividades;
- Observar as crianças durante o desenvolvimento das atividades, procedendo o registro, por meio de relatórios que constituam uma avaliação contínua dentro do processo educativo.
- Respeitar a criança como sujeita do processo educativo, favorecendo seu desenvolvimento em todos os aspectos através de situações lúdicas e criativas;
- Participar de cursos, palestras, encontros e afins, buscando, num processo de formação continuada, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seu conhecimento;
- Contribuir com os subsídios de sua formação para a transformação das práticas educativas da Unidade Educacional;
- Participar das reuniões de equipe da Unidade Educacional mantendo o espírito de cooperação e solidariedade entre os funcionários do estabelecimento, a família e a comunidade.

Requisitos / Escolaridade: Curso Superior de Pedagogia.

MARISTELA MARGARIDA TERRA, aprovada em 2º lugar no concurso público Edital 001/94, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6 e **MEIRE APARECIDA DE BRITO CÂNDIDO**, aprovada em 1º lugar no



concurso público Edital 001/94, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível 1, símbolo E-6.

Extraí-se que o concurso em que ambas foram aprovadas foi regido pelo Edital 001/94. À época, vigentes as Leis Municipais n.ºs 479/94 e 507/94. Assim, como já demonstrado acima, a Lei n. 507/94, a qual regeu o Edital 001/94, cópia colacionada à peça de ID: 98083214, evidenciou que o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil não integrava a carreira do magistério.

SOLANGE CARVALHO SOUZA DA SILVA foi aprovada em 1º lugar no concurso público Edital 001/91, para o cargo de Monitora.

O concurso em que a autora foi aprovada foi regido pelo Edital 001/91. À época, vigentes as Leis Municipais n. 396/91 e 398/91.

Infere-se que a Lei n. 396/91 criou o cargo inicial com a nomenclatura de “MONITORA” prevendo as atribuições dele. No entanto, o Decreto n. 003/94 teria modificado o nome do cargo para “Auxiliar de Desenvolvimento Infantil,” mantendo as atribuições.

Em resumo, conforme delineado pelo ente municipal à peça de ID: 9754117201 e comprovado por meio da legislação colacionada aos autos, no âmbito da **confusa situação legislativa do Município de Santana da Vargem** que regulamenta o objeto da presente ação, temos o que se segue.

A Lei Municipal n. 396, de 26 de março de 1991, criou o **CARGO DE MONITORA**, com a jornada de trabalho de **40 (quarenta) horas semanais**, com exigência de **escolaridade do ensino médio (2º grau)** e atribuições acima já mencionadas.

Houve diversas alterações na estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, através das Leis Municipais n.ºs. 398/1991, 401/1991, 405/1991, 409/1991, 414/1991, 424/1991, 427/1992, 442/1992 e 446/1992, ressaltando que tais leis mantiveram o CARGO DE MONITORA com o mesmo grau de escolaridade, horário de trabalho e atribuições constantes na Lei Municipal n. 396/1991.

A Lei Municipal n. 507, de 02 de fevereiro de 1994, alterou a nomenclatura de “**MONITORA DE CRECHE**” para “**AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**” sem regulamentar a jornada de trabalho, prevendo exigência de nível de escolaridade de ensino fundamental complemento para o cargo de **AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I e**, para os cargos de “**AUXILIARES**



DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL II, III, IV, previu ensino fundamental mais período de experiência.

As Leis Municipais n.ºs. 642/97, 647/97 e 654/98 promoveram alterações inerentes aos quantitativos de vagas, mantendo inalteradas as atribuições que constavam da Lei Municipal n. 507/94. Manteve, ainda, inalteradas jornada de trabalho, exigência de escolaridade e remuneração.

A Lei Municipal n. 691/99 criou mais 3 (três) cargos de Auxiliar Desenvolvimento Infantil I, mantendo as atribuições constantes na Lei Municipal n. 507/94. Entretanto, os referidos cargos foram extintos em 26 de agosto de 1999.

A Lei Municipal n. 717/2000 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 507/94. Infere-se que a referida lei **apenas tratou os profissionais do magistério, não estando, ao menos até então, os auxiliares de desenvolvimento infantil inseridos na carreira em comento. Quanto a estes, a lei foi silente.**

Após a Lei Municipal n. 717/2000, houve uma lacuna legislativa no Município de Santana da Vargem, com exceção daquilo que dizia respeito aos profissionais do magistério, uma vez que a Lei Municipal n. 507/1994 foi revogada sem que outro diploma tratasse dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil.

Somente no ano de 2008 foi sancionada e publicada a Lei Municipal n. 1.083, alterando o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem. AUXILIARES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL foram inseridos em tal lei, conforme o Anexo I, com previsão de **jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais**, exigência de curso superior em pedagogia e as atribuições acima já descritas.

Em julho de 2008, foi sancionada e publicada a Lei Municipal n. 1.084, a qual alterou o plano de cargos e salários do magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem. Não constava da referida lei o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. Logo, o esboço dos fatos corrobora a tese de que **o cargo em tela não integrava a carreira do magistério.**

Contudo, em 2011, com o advento da Lei Municipal n. 1.249, houve alteração do Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem (Lei n. 1.084/2008) e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos



Servidores do Município de Santana da Vargem (Lei Municipal n. 1.083), oportunidade que o art. 3º inseriu o cargo de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL no Anexo II-B do Plano de Cargos e Salários do Profissionais do Magistério, sendo que o art. 4º, da referida lei, estabeleceu novas atribuições para o cargo em tela.

Como bem observado pelo Município, peça de ID: 9754117201, do art. 5º da citada lei consta que o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil estava excluído do ANEXO III da Lei Municipal n.1.083, de 02 de julho de 2008, porém, a citada lei municipal não possui o Anexo III, sendo que requisitos, jornada de trabalho e vencimento estão inseridos, na verdade, no Anexo I.

Posteriormente, a Lei Municipal n. 1.290/2012 modificou o valor do vencimento básico dos cargos de magistério para fazer jus ao piso nacional definido pela Lei Federal n. 11.738/2008. Igualmente, alterou o anexo III da Lei Municipal n. 1.084/2008, que modificava o vencimento com índices de reajustes para efeitos de promoção por tempo de serviço. Logo, tendo a Lei Municipal 1.249 integrado os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil à carreira do magistério, as autoras ajuizaram a presente demanda.

No ano de 2022, o Município de Santana da Vargem criou as Leis Complementares n. 022 (Estatuto dos Servidores), n. 023 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Executivo) e n.024 (Plano de Cargos e Salários do Magistério).

Segundo informado, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.024/22 (Plano de Cargos e Salários do Magistério), as autoras possuiriam todos os direitos referentes aos demais profissionais do magistério, todavia, as atribuições delas continuariam diferentes.

2. Arguição Incidental de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.249, de 02 de maio de 2011.

De início, cabe consignar que a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo *incidenter tantum*, encontra a *ratio essendi* na relevância da questão concreta para o deslinde da causa.

O ordenamento jurídico pátrio admite a realização do controle de constitucionalidade difuso por qualquer Juiz ou Tribunal, desde que observadas as regras de competência, uma vez que tal controle consiste na verificação da compatibilidade da lei ou do ato impugnado de **forma incidental, somente porque tal análise é indispensável para o**



juízo do mérito do caso concreto.

Assim, eventual declaração de inconstitucionalidade somente produz efeitos em relação às partes envolvidas na demanda, conforme leciona o Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

"Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros." (Direito Constitucional, 24ª ed., Atlas, 2009, pp. 709/710 - grifei).

Por sua vez, o controle concentrado de constitucionalidade se verifica quando a finalidade da ação não é a solução de uma controvérsia surgida entre determinadas partes que perpassa pela análise da constitucionalidade da norma ou do ato impugnado, mas o controle da lei em abstrato, visando à retirada dela do ordenamento em razão da incompatibilidade com a Constituição da República, de forma que a declaração obtida, reconhecendo a constitucionalidade (ou não) da norma impugnada, produz efeitos *erga omnes*.

Tal controle é realizado através de ações específicas e somente pode ser iniciado pelos legitimados na Constituição da República, sendo de competência originária do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando a violação se der em face da Constituição da República e de competência dos Tribunais de Justiça, através do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, quando a violação da lei local se der em face da Constituição Estadual. Leciona, ainda, o já citado constitucionalista:

"Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando



à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. A declaração de inconstitucionalidade, porquanto, é objeto principal da ação, da mesma forma que ocorre nas Cortes Constitucionais europeias, diferentemente do ocorrido no controle difuso, característica básica do judicial review do sistema norte-americano." (Direito Constitucional, 24ª ed., Atlas, 2009, pp. 730/731 - destaquei).

Tecidas as considerações acima, passa-se à análise do caso dos autos.

Após a detida análise da situação e do ordenamento jurídico municipal, verifica-se ser imprescindível a arguição de **inconstitucionalidade do artigo 4º e 5º da Lei Municipal n. 1.249/2011**, os quais são fundamento do pedido, ou seja, constituem a causa de pedir da demanda.

A Lei Municipal n. 1.249/2011 alterou os Anexos V e III – 2 Descrição de Atribuições dos Cargos Efetivos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, da Lei Municipal n. 1.084, de 02 de julho de 2008, acrescentando as atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, exigindo para exercício do referido cargo escolaridade em nível superior, bem como excluindo o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e as atribuições descritas em Lei.

Necessário ventilar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.249/2011, tendo em vista que a alteração das atribuições e a exigência de nível escolar superior transformou cargos de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" em "Profissionais da Educação Básica da 1ª Infância, com **transposição de servidoras para carreira diversa da inicial**. Pois, conforme acima delineado, o cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" não integrava a carreira do magistério, sendo tratado pela Lei n. 1.083/2008, enquanto a carreira do Magistério era disciplinada pela Lei n. 1.084/2008.

Prescreveu a Lei n. 1.249/2011:

[...]



Art. 4º Fica alterado o Anexo V - 2 – Descrição de Atribuições dos Cargos Efetivos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, da Lei Municipal nº. 1.084, de 02 de julho de 2008 que “Altera o Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem e dá outras providências”, que passa a vigorar acrescido das atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL:

Atribuições:

• Participar em conjunto com a Direção/Coordenação e a Comunidade Educativa da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico; • Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades educativas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complemento à ação da família e da comunidade; • Dialogar com os pais ou responsáveis sobre as propostas de trabalho, o desenvolvimento e a avaliação das atividades; • Dialogar com seus pares sobre as práticas cotidianas, a fim de garantir a continuidade nos fazeres educativo; • Executar as ações de cuidado (saúde, higiene e alimentação), observando e orientando para que todas as necessidades sejam atendidas nas diferentes idades; • Higienizar os ambientes e materiais utilizados no desenvolvimento das atividades; • Observar as crianças durante o desenvolvimento das atividades, procedendo o registro, por meio de relatórios que constituam uma avaliação contínua dentro do processo educativo. • Respeitar a criança como sujeita do processo educativo, favorecendo seu desenvolvimento em todos os aspectos através de situações lúdicas e criativas; • Participar de cursos, palestras, encontros e afins, buscando, num processo de formação continuada, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seu conhecimento; • Contribuir com os subsídios de sua formação para a transformação das práticas educativas da Unidade Educacional; • Participar das reuniões de equipe da Unidade Educacional mantendo o espírito de cooperação e solidariedade entre os funcionários do estabelecimento, a família e a comunidade.

Requisitos / Escolaridade: Curso Superior de Pedagogia.

Art. 5º Fica alterado o Anexo III – Requisitos e Atribuições dos Cargos Efetivos, da Lei Municipal nº. 1.083, de 02 de julho de 2008 que “Altera o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem e dá outras providências”, para excluir o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, bem como suas atribuições descritas na Lei.



Não bastasse a alteração das atribuições inerentes ao cargo de Educador Infantil, excluiu-se o cargo originário com o respectivo plexo de funções, o qual não integrava a carreira do magistério, conforme Lei n. 1.083/08. Ainda, no ano de 2011, expediu-se o DECRETO Nº 021, DE 11 DE MAIO DE 2011, estabelecendo-se o seguinte:

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.249, de 02 de maio de 2011 que "Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.084, de 02 de julho de 2008 que 'Altera o Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem e dá outras providências' e na Lei Municipal nº 1.083, de 02 de julho de 2008 que "Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Santana da Vargem e dá outras providências";
Considerando o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.249/2011 que enquadrou os titulares do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no Plano de Carreira do Magistério – Lei Municipal nº 1.084, de 02 de julho de 2008;
Considerando o art. 5º, da Lei Municipal nº 1.249/2011 que exclui os titulares do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem – Lei Municipal nº 1.083, de 02 de julho de 2008;

Conforme se extrai da leitura dos referidos diplomas, houve previsão normativa expressa de transferência de servidor do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, o qual tinha como exigência para investidura apenas o nível fundamental, para cargo diverso da carreira à qual pertencia o servidor e previa requisito diverso para fins de investidura.

Ora, impende consignar que o acesso aos cargos públicos deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio de concurso público, à exceção dos cargos em comissão, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Com efeito, é vedada a investidura do servidor em cargo que não integre a carreira por ele ocupada por meio de provimento derivado na modalidade transferência, sob pena de burla à exigência constitucional de concurso público e desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, os quais devem reger a Administração.

Assim, fica evidente que a lei acima citada, que resultou na extinção dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, enquadrando-os em outra categoria funcional, foi criada com patente o **vício de desvio de finalidade, de forma a possibilitar a institucionalização da afronta a norma constitucional que determina a obrigatoriedade do concurso público, modo regular de ingresso nos quadros da Administração Pública.**

Pois bem.

Com as alterações introduzidas pela de **Lei Municipal nº 1.249/2011, e mediante o Decreto nº 021/2011**, determinou-se, sem a realização de concurso público, a ascensão funcional das ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cujo requisito para investidura era a conclusão do ensino fundamental, ao cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, a exigir formação em curso superior, Pedagogia.

Ora, a transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diferentes retratam, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daquele para o qual ele foi inicialmente admitido.

Nesse sentido é a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes:¹

A partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções, ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 327.



da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

Aqui é oportuna a transcrição de trecho de artigo de MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA e TATIANA MARTINS DA COSTA CAMARÃO, sobre o conceito de transformação de cargos na Administração Pública:

A transformação de cargo público pressupõe a existência de lei, e se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo.

(...)

Como é sabido, o instituto da transformação pressupõe, na maioria das vezes, uma reformulação do quadro funcional de determinado órgão ou entidade, com a especificação das funções inerentes ao cargo extinto na nova estrutura organizacional, com outro nome, e conseqüente alteração nas simbologias determinadoras dos vencimentos.

Implica, pois, no deslocamento de um cargo e sua relocação em outro, alçando o servidor beneficiário do ato a um novo quadro e uma nova carreira. (...) (Cf. Uma reflexão sobre a estabilidade funcional e sobre o prazo do estágio probatório. "In" Servidor Público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 297-298.)

Como se extrai da elucidativa lição acima, o presente caso não trata de transformação, a qual ocorre quando há a extinção do cargo anterior e aproveitamento de funções para a criação de um novo cargo a ser remunerado de forma diversa. O que ocorreu, no caso dos autos, foi a total alteração das atribuições inerentes ao cargo e do nível de escolaridade exigido.

Argumentaram as autoras ser a questão posta reflexo do aumento os níveis de escolaridade exigidos pela Administração Municipal para a ocupação dos cargos, na busca de maior eficiência na prestação do serviço educacional. Sustentaram que as atribuições relativas ao cargo ocupado pelas servidoras com escolaridade fundamental, as quais ingressaram no serviço público mediante concurso, passaram a ser privativas de cargo de nível



superior, revelando-se legítimo o enquadramento das profissionais que realizam todas as atribuições inerentes ao exercício do cargo correspondente.

No entanto, extrai-se da **Lei Municipal nº 1.249/2011 e o Decreto nº 021/2011** que houve alteração na estrutura do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. Então, passou-se a exigir, para o acesso à carreira, que o candidato tenha nível superior, implicando isso, também, em novo patamar remuneratório, piso salarial da educação. E aqueles que ingressaram no cargo quando era exigido apenas o ensino fundamental, não o superior, foram deslocados para a nova carreira.

Logo, é manifestamente inconstitucional a previsão de aqueles que já estavam no quadro de servidores passarem ao novo sistema, não obstante tenha ingressado apenas mediante cobrança de formação apenas fundamental. Enquadrar servidores, que prestaram concurso que apenas demandava nível fundamental, em escalas próprias de vencimentos do nível superior é driblar a exigência do concurso público.

Ademais, rememora-se que, na Carta Magna, além da exigência do concurso, há preceito que versa sobre fixação dos padrões de vencimentos. Assim dispõe o inciso II do § 1º do artigo 39:

"Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - [...]

II - os requisitos para a investidura;"

Os requisitos impostos, quando do concurso público, quando da investidura, direcionavam ao nível superior? Negativo. Mas, em um passe de mágica, o Município de Santana da Vargem modificou a exigência alusiva ao concurso quanto aos futuros servidores e estendeu àqueles que prestaram concurso sem a exigibilidade do nível superior, os padrões daquele nível.

Descabe especular a necessidade de modificação de nomenclatura, quanto aos cargos, ou se houve modificação das atribuições. O que se percebe, no caso em comento, é a burla não só ao concurso público, como também a transgressão à norma imperativa – a obrigar as circunstâncias do inciso III do § 1º do artigo 39 da CRFB.



Nada obsta, todavia, que o Município de Santana da Vargem, buscando o aperfeiçoamento funcional das servidoras, criasse, por exemplo, um adicional devido em razão de qualificação.

Imprescindível a profunda análise do caso sob a ótica do postulado constitucional do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A Constituição de 1988 prevê que a absoluta imprescindibilidade do concurso público não se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo às pessoas estatais, como regra geral de observância compulsória, também a vedação das hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso de servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

Portanto, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo constitucionalidade na de edição lei que, mediante modificação de carreiras, acarrete a transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários sejam investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.

O caso em apreço traz alteração legislativa que transformou o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento, o qual deixou de pertencer à carreira de Nível Fundamental e passou a integrar a carreira de Nível Superior, com a alteração remuneratória correspondente.



No caso, a **Lei Municipal nº 1.249/2011 e o Decreto nº 021/2011** estabeleceram a aplicação do piso salarial, integrando as Auxiliares de Desenvolvimento Infantil nível fundamental, e os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil de nível superior previstos na carreira, representando ofensa ao postulado constitucional do concurso público.

Assim, frente à explícita transposição de cargos, em razão do acesso de servidores de uma carreira a outra, a solução legal é inconstitucional.

Colaciona-se entendimento sumulado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito da matéria, na Súmula Vinculante n. 43, cuja redação é a mesma da Súmula n. 685:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Tendo sido extintos os cargos originários, enquadrando-se as servidoras em categoria diversa nos quadros da Administração Pública Municipal de Santana da Vargem, e nas escalas próprias de vencimentos do nível superior, propiciando-se, assim, a burla à exigência do concurso público, violados foram os incisos II do artigo 37 e inciso II, §1º do artigo 39, bem como o *caput* do artigo 37 da CF/88.

A regra de investidura em cargo ou emprego encontra-se no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Indispensável é que a arregimentação se dê em observância dos parâmetros do concurso público de provas ou de provas e títulos, ante a natureza ou a complexidade do cargo.

Nem servem para sustentar a constitucionalidade do preceito legal precedentes do E. STF que reconheceram a possibilidade de unificação de carreiras afins. O raciocínio só seria válido para situações em que as carreiras fossem similares, inclusive quanto ao regime jurídico, em especial no que atine ao aspecto das atribuições.

Para o cargo originário no qual as Autoras foram aprovadas eram previstas as seguintes atribuições: *Formar hábitos de Higiene; Elaborar o material de atividades para a faixa etária que assiste; Orientar atividades educativas e recreativas que estimulam o desenvolvimento da criança em seus diversos níveis; Participar de reuniões periódicas com o pessoal da creche visando um trabalho integrado; Promover a adaptação das*



crianças novatas; Estimular a aquisição e o emprego de linguagem correta; Berçário aplicar o programa de estimulação essencial; Atender a criança em todos os momentos e atividades do dia; Zelar pela conservação do material da Creche (Lei n. 396/91 e 507/94), sendo exigido, para provimento do cargo, **"habilitação específica de nível fundamental.**

E, para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com a entrada em vigor da Lei 1083/2008, passou-se a prever as seguintes atribuições: • Participar em conjunto com a Direção/Coordenação e a Comunidade Educativa da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico; • Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades educativas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complemento à ação da família e da comunidade; • Dialogar com os pais ou responsáveis sobre as propostas de trabalho, o desenvolvimento e a avaliação das atividades; • Dialogar com seus pares sobre as práticas cotidianas, a fim de garantir a continuidade nos fazeres educativo; • Executar as ações de cuidado (saúde, higiene e alimentação), observando e orientando para que todas as necessidades sejam atendidas nas diferentes idades; • Higienizar os ambientes e materiais utilizados no desenvolvimento das atividades; • Observar as crianças durante o desenvolvimento das atividades, procedendo o registro, por meio de relatórios que constituam uma avaliação contínua dentro do processo educativo. • Respeitar a criança como sujeita do processo educativo, favorecendo seu desenvolvimento em todos os aspectos através de situações lúdicas e criativas; • Participar de cursos, palestras, encontros e afins, buscando, num processo de formação continuada, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seu conhecimento; • Contribuir com os subsídios de sua formação para a transformação das práticas educativas da Unidade Educacional; • Participar das reuniões de equipe da Unidade Educacional mantendo o espírito de cooperação e solidariedade entre os funcionários do estabelecimento, a família e a comunidade. Requisitos / Escolaridade: **Curso Superior de Pedagogia.**

Ou seja, enquanto cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil previsto na Lei 1083/2008, atuaria diretamente na educação e formação da criança, o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (A.D.I.), Lei n. 507/94, só se dedicaria ao atendimento das necessidades diárias da criança, como higienização, alimentação e recreação. Carreiras com áreas de atuação bastante distintas.

A propósito, já afirmou o Pretório Excelso:



"O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros." (ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-8-01, DJ de 14-12-01).

"Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do 'aproveitamento' e 'acesso' de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90)." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)

"É certo que, no julgamento das ADIs 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, este colendo Tribunal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, 'desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso'. Sucede que, à luz dos textos normativos hostilizados, resta patenteado que o cargo efetivo de carcereiro em nada se identifica com o de detetive." (ADI 3.051, voto do Min. Carlos Britto, julgamento em 30-6-05, DJ de 28-10-05, g.n.)



Alegação de afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o 'enquadramento' de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos público se efetivos de nível superior. Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável." (ADI 2.145-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 7-6-00, DJ de 31-10-03, g.n.)

O acervo documental sugere exatamente que as circunstâncias da alteração das atribuições e a extinção do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, nível fundamental, com integração à carreira do Magistério, propiciou o provimento derivado representado pelo acesso em cargo diverso para os quais se habilitaram as autoras, afrontando cabalmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e até mesmo da eficiência administrativas, previstos tanto na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, *caput*) quanto na Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 13).

Seria necessária a realização do concurso, conferindo-se a possibilidade isonômica de participação a todo e qualquer cidadão interessado. Entretanto, a lei dispensou indevidamente a realização de concurso mediante o simples aproveitamento de servidores que já ocupavam o cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil", carreira diversa e submetida a requisito legal de ingresso distinto.

A toda evidência que não se nega a possibilidade de aprimoramento na organização administrativa de determinado ente federativo, e tampouco a necessidade de reestruturação do respectivo quadro de cargos, empregos e funções. Tal possibilidade é ínsita à própria autonomia de cada ente federativo. Também não se refuta a possibilidade de enquadramento de servidores, já integrantes da Administração, nos casos de extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, desde que idênticas as atribuições do novo cargo **e idênticos os requisitos ou condições exigidas dos candidatos ao seu provimento**



No tocante à possibilidade de haver acréscimo de funções, colhe-se da obra de HELY LOPES MEIRELLES:

Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias. Mas relembre-se: não se tratando de cargo vago, somente mediante lei é possível extinguir ou alterar cargos e funções de quaisquer titulares - vitalícios, estáveis e instáveis.

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. ("In" Direito administrativo brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 477;.)

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA O CARGO TITULARIZADO PELO RECORRENTE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO

1. Pode a Administração Pública alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos, com a reestruturação do Plano de Carreira, bem como forma de remuneração de servidores públicos estatutários.

2. Impossibilidade de alegar direito adquirido a regime jurídico, em se tratando de servidor público estatutário. Precedentes.



3. Recurso improvido. (STJ, RMS 18.149/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. 18/10/2005, DJ 12/12/2005.)

Já sobre o acesso, calha transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na ADI n.º 837/DF, de Relatoria do Min. MOREIRA ALVES:

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas de títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas as formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo'.

No presente caso, o MUNICÍPIO limitou-se a extinguir o cargo anterior, atribuindo-lhe **novas atribuições** e prevendo nível de escolaridade superior.

Tal hipótese evidencia o acesso a novo cargo e às novas atribuições, dentro do mesmo quadro de cargos e salários, sem a observância do concurso público ou por meio de concurso interno, razão pela qual está configurada a inconstitucionalidade alegada.

Portanto, padecem a lei que extinguiu as vagas para o cargo originário de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e o ato administrativo que estabeleceu que servidoras anteriormente ocupantes de determinado cargo e função passassem a ser titulares de outro cargo da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando o provimento derivado em afronta ao texto constitucional, **de vício de finalidade**.



Segundo o respeitado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho², *finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Acrescenta o autor citado que o intuito da atividade do agente público deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função, bem como que:*

(...) o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração.

Logo, há de se reconhecer, incidentalmente, a **inconstitucionalidade de norma constante da Lei Municipal n. 1.249/2011.**

Forçoso concluir que o objeto da ação visa à proteção de um direito impossível juridicamente ante a inconstitucional Lei Municipal, uma vez que para ocorrência da inserção em carreira diversa da inicialmente investida é imprescindível a prévia aprovação em concurso público próprio, ainda que interno.

Portanto, há de se reconhecer, judicialmente, a inconstitucionalidade da extinção dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e suas respectivas atribuições, bem como do enquadramento na categoria da Educação Básica do quadro de servidores do ente municipal, eis que houve afastamento dos comandos constitucionais.

Na presente Ação de Cobrança, discute-se a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 1.249/2011 em sede *incidenter tantum*, na causa de pedir. Destarte, requer-se que a inconstitucionalidade do diploma em tela seja analisada, apenas e tão somente, como questão prévia indispensável à análise dos pedidos.

Faz necessário o afastamento da aplicabilidade do art. 4º e 5º da Lei Municipal 1.249/2011, uma vez que impossível o exercício do direito pleiteado pelas autoras.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. P.121.



3. Do mérito

Inicialmente, no Município de Santana da Vargem, o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil era de Nível Fundamental. No ano de 2008, com o advento da Lei n. 1.083, alterou-se o grau de escolaridade necessário para o exercício do referido cargo, passando a considerá-lo de nível superior.

Nesse contexto, a Lei Municipal 1.249/2011 previu a possibilidade de transformação dos cargos de nível fundamental em cargos de nível superior.

A controvérsia dos autos gira em torno da alteração introduzida pela Lei n. 1.249/2011, que assegura paridade remuneratória ante o piso base da educação.

Pois bem.

Os documentos acostados aos autos pelas autoras comprovam, de forma inconteste, que houve inclusão do cargo que elas ocupavam na carreira de magistério, passando a haver exigência de formação em nível superior. Foram realizadas mudanças atribuições a serem desempenhadas, peças de ID: 8083215 ao ID: 98083217.

As autoras são servidoras públicas efetivas, ID: 98080241, aprovadas **em concurso público de nível fundamental para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil**. Após a vigência da Lei Municipal n. 1.249/2011 e do Decreto n. 021/2011, passaram as autoras a exercer outras funções, as quais eventualmente as enquadraram nas atividades de Educador Infantil.

Não há dúvida sobre o fato de as atividades exercidas pelas autores poderem ser tidas como de educação infantil, integrando a educação básica. Todavia, no caso **em tela não se trata da análise material das funções exercidas pelo cargo de Educador Infantil**, uma vez que as autoras foram aprovadas para o cargo **de auxiliar de desenvolvimento infantil, nível fundamental**, e pedem pelo reconhecimento de que ocupam o cargo de Educadoras Infantis, eis que teria sido feita, por parte do Município, a exigência de formação em nível superior.

Logo, a controvérsia dos autos gira em torno da alteração introduzida pela Lei Municipal n. 1.249/2011, a qual assegura paridade remuneratória ante aplicação do índice do piso salarial nacional da categoria (Lei n. 11.738/2008).



Contudo, se ultrapassada a questão relativa à **impossibilidade jurídica do pedido**, oportuna é a análise da adequação do plano de carreira do magistério público municipal frente à aplicação do índice do piso salarial nacional da categoria (Lei n. 11.738/2008).

A hipótese dos autos é de alteração legislativa que, em rigor, transformou o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, o qual deixou de pertencer à carreira de Nível Fundamental, e passou a integrar a carreira de Nível Superior, com a alteração remuneratória correspondente.

No caso, a Lei em questão possibilitou a equiparação salarial entre os auxiliares de desenvolvimento infantil de nível fundamental, provenientes da carreira em extinção, e os auxiliares de desenvolvimento infantil de nível superior previstos na carreira emergente, o que, como já salientado acima, representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público.

Entretanto, o fato de as atribuições exercidas serem idênticas ao novo cargo não é razão suficiente para afastar a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a equiparação salarial decorre não apenas da diferença da qualificação demandada do servidor público, mas, principalmente, da inexistência de aprovação prévia em concurso para cargo efetivo de nível superior.

Desta feita, não há como proceder, portanto, o argumento de que a equiparação salarial entre os cargos de nível fundamental e de nível superior destina-se a garantir a isonomia entre os servidores de ambos os cargos, dada a identidade de atribuições.

Há diversos precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da inconstitucionalidade de normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. Nesse sentido:

“ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PUBLICOS (TRANSFERENCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDENCIA DA AÇÃO. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais



ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. – A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da previa realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. - A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inserida em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local. - A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/20 00:00 13 adquirido. Doutrina e jurisprudência.” (ADI 248/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 08/04/1994 PP-07222 EMENT VOL- 01739-01 PP-00008)

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. I. - Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.” (ADI 1030/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 13-12-1996 PP-50158 EMENT VOL-01854-01 PP-00117) “I. Ação direta de inconstitucionalidade: Resolução 04, de 20.12.1996, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que dispõe sobre



o aproveitamento de servidores requisitados, no Quadro Permanente da Secretaria do TRE/GO, de acordo com a L. 7.297, de 20.12.1984: violação do art. 37, II, da Constituição Federal: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento. 1. O objeto da ação direta é a Resolução 04/96 do TRE/GO, que se funda nas LL 7.178/83 e 7.297/84 - as quais, no ponto em que possibilitavam o aproveitamento dos servidores requisitados, não foram recebidas pela ordem constitucional vigente e estariam, pois, revogadas desde o advento da atual Constituição. 2. Essa revogação faz com que a Resolução 04/96 do TRE/GO passe a ser o único fundamento normativo do aproveitamento atacado, não havendo, assim, problema de desconformidade entre as leis e a resolução, nem, portanto, de inconstitucionalidade reflexa ou mediata. III. Ação direta de inconstitucionalidade: lei anterior à Constituição: possibilidade de o Supremo Tribunal, antes do exame da inconstitucionalidade do ato normativo inferior questionado, examinar o recebimento daquela pela nova ordem constitucional. Precedentes. IV. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. Se, até no âmbito da mesma entidade federativa, assim se considera vedada pela Constituição o aproveitamento do servidor em carreira diversa, com mais razão se há de reputar inadmissível o aproveitamento de servidor estadual ou municipal nos quadros da Justiça Eleitoral, que integra o Poder Judiciário da União. Precedentes. 3. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/20 00:00 14 de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido")** (ADI 3190, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2006)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA



JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina." (ADI 1350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 1º/12 /2006)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional,

Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram Plenário Virtual - minuta de voto - 11/12/20 00:00 15 o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente." (ADI 3857/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 27/02 /2009)



“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS QUE AUTORIZAM REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. 1. O artigo 4º, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 233, de 17.04.2002, bem como a Lei Complementar nº 244, de 12.12.2002, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, ao autorizarem a redistribuição de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado, violam o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Os mesmos atos normativos afrontam igualmente a **Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3552, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/4/2016)

Assim, como já apontado pelo MPMG em manifestação anterior, o a situação encontra óbice na Súmula Vinculante 43.

Aqui insta ressaltar, ainda, que o pleito de equiparação das autoras de equiparação salarial entre os cargos de nível fundamental e os de nível superior encontra, também, óbice na Súmula Vinculante 37, segundo a qual **não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.**

Noutra banda, à luz do princípio da eventualidade, faz-se necessário avaliar a situação das autoras, que se qualificaram para cumprir as exigências da municipalidade, e dos cargos extintos.

Pois bem.

Em que pese a inafastável regra constitucional de provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso, há que se destacar a admissibilidade de adaptação de cargos existentes a novas formas de organização das carreiras, sendo possível afirmar que as alterações legislativas operadas, relativas ao quadro de pessoal do Magistério do Município de Santana da Vargem, consistiu na organização dos cargos, com vista à



reestruturação convergente, em carreira única, sendo medida de racionalização guiada pelo princípio da eficiência administrativa.

Avançando no exame da situação, necessário considerar a diferença na remuneração, ante a unificação dos cargos.

O STF, no julgamento da ADI nº 4167, na qual se considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública, ratificou que a adequação ao piso atinge tão somente os profissionais cujos vencimentos sejam fixados abaixo do mínimo legal, ou seja, incide sobre o vencimento inicial da carreira, não sobre a remuneração total, de modo que os vencimentos dos servidores que ganham acima do patamar legal devem ser tratados como aumento real e não adequação à Lei n. 11.738/08.

Vejamos a ementa da ADI em referência:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. (...)

1. (...)

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. (...)

Logo, é obrigatória a observância do piso salarial pelos entes públicos.

De mais a mais, cumpre ressaltar, quando do julgamento dos Embargos de Declaração [na ADI 4167, rel. Min. Joaquim Barbosa], a Suprema Corte concluiu pela aplicação do piso salarial nacional do magistério a partir de 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.



Consigne-se, portanto, que a Lei n. 11.738/2008, a despeito de editada pela União, tem caráter nacional e, por conseguinte, vincula todos os entes federativos, os quais não podem fixar como vencimento básico inicial da carreira de professor da educação básica qualquer valor aquém daquele estabelecido na Lei que fixou o piso nacional dos professores.

Portanto, o **direito posto em favor dos professores da educação básica obriga os Entes Federativos ao pagamento de vencimento básico da carreira em valores nunca inferiores ao piso nacional**. Além disso, assegurada é a revisão anual, que deverá obrigatoriamente ser implantada com efeitos financeiros, já a partir de 1º de janeiro de cada ano.

No caso dos autos, foram pedidos piso salarial nacional, auxílio à docência - período extraclasse; carga horária diferenciada, índices de reajuste para efeito de promoção e horas extras referente ao período correspondente as 1/3 de horas extraclasse que por horas são trabalhadas em sala de aula e, ainda, as diferenças de todo o período não prescrito; assim como os reflexos delas no Plano de Carreira e na Aposentadoria, devendo ser verificado individualmente, bem como revendo-se o Plano de Carreira de todas, sendo que todas as diferenças devem ser declaradas retroativas à data na prescrita, corrigidas com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Em verdade, o desiderato da ação - ou a pretensão subjacente - reside exclusivamente na inconformidade com a possibilidade de que servidores que titulavam o cargo em extinção de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, possam perceber o piso da educação básica, o que se constitui em questionamento de natureza classista da categoria.

Vislumbra-se que o Município, no ano de 2012, mediante a Lei n. 1.290/12, modificou o valor do vencimento básico dos cargos de magistério para fazer jus ao piso nacional definido pela Lei Federal n. 11.738/2008, alterando o anexo III da Lei Municipal n. 1.084/2008, o qual modifica o vencimento com índices de reajustes para efeitos de promoção por tempo de serviço.

No entanto, à luz dos documentos constantes dos autos, nota-se que o ente municipal, em que pese elaborada a supracitada lei, não atualizou o vencimento base da carreira, deixando de cumprir o piso salarial nacional do magistério público.

Importa salientar que não se trata de imposição de reajuste sobre o vencimento básico das demandantes, e **sim de equiparação do vencimento básico inicial da**



carreira ao valor do piso salarial nacional com seus reflexos sobre os níveis e classes da carreira.

Nessa senda, no ano de 2022, o Município de Santana da Vargem, visando regularizar a situação, editou a Lei Complementar n. 24 /22 (Plano de Cargos e Salários do Magistério), concedendo às autoras todos os direitos referentes aos demais profissionais do magistério. Todavia, as atribuições delas continuariam diferentes.

Registra-se que **a nova legislação manteve o vício de inconstitucionalidade/nulidade da Lei n. 1.249/2011, ratificando a transposição para carreira diversa.**

Desta feita, se superada a questão da inconstitucionalidade, importante asseverar que as autoras fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício de Atividades não previstas nas atribuições do cargo de origem, bem como adicional por qualificação em nível superior em patamar a ser estabelecido pelo Município. Todavia, ressalta-se que toda e qualquer medida que implique modificação e aumento do vencimento de servidores reverbera em toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal medida deve ser antecedida de estudo criterioso acerca do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos artigos 15 a 17 da LRF.

Isto posto, no caso dos autos, constata-se que, segundo o artigo 6º da Lei n. 11.738/08, o Município está obrigado a fixar o piso dos profissionais do magistério público da educação básica. Contudo, deverá promover a adequação da lei municipal que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, atendendo-se a situação especial das “Auxiliares de Desenvolvimento Infantil”, aprovadas sem exigência de nível superior.

Portanto, **faz-se necessária a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Prefeito, precedida dos necessários estudos, acerca da atualização da remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, anteriores à Lei Municipal n. 1.083/2008.**

4. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.249/2011, questão prejudicial à pretensão das autoras a ser apreciada. Entende o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que o pleito das autoras não tem possibilidade jurídica, razão pela qual se manifesta o *Parquet* pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



De mais a mais, não obstante o Município de Santana da Vargem encontrar-se irregular em relação às autoras, porquanto se faz necessária uma regulamentação mais minuciosa da situação delas que atente para as peculiaridades das circunstâncias da situação, no plano fático e normativo, não se pode afirmar que houve ilegalidade ou abuso de poder por parte do Município de Santana da Vargem em prejuízo das autoras.

Três Pontas, 11 de maio de 2023.

Ana Gabriela Brito Melo Rocha
Promotora de Justiça

